

# TITULO VII.

*Dos Emprazamentos dos bens das Igrejas, e renovações delles.*

## CAPITULO I.

*Das causas, e solemnidades, que se requerem nos emprazamentos dos bens das Igrejas.*

**N**Os emprazamentos dos bens, e propriedades das Igrejas (por ser o emprazamento especie <sup>(a)</sup> de alheiação) se requiere causa, e solemnidade, como se disse nos capitulos 2. e 3. do Titulo precedente. Pelo que ordenamos, e mandamos, que havendo-se de emprazar de novo <sup>(b)</sup> alguns bens de raiz, ou propriedades de alguma Igreja, que nunca forão emprazadas por serem terras maninhas, ou desaproveitadas, ou porque por outras razões he evidente utilidade da Igreja emprazarem-se, ou havendo-se de emprazar <sup>(c)</sup> propriedades, que já forão emprazadas por ficarem devolutas à Igreja por morte, ou dimiuição dos possuidores, ou por terem cahido em commisso, julgado por sentença final, que passasse em coufa julgada, ou por outra legitima causa, ora se hajão de fazer os taes emprazamentos, por convir assim às Igrejas, sem haver parte, ora à petição de parte, se guardem nos taes emprazamentos as solemnidades seguintes.

### *Tratados.*

**I** Sendo a Igreja Conventual, em que haja Cabido, ou sendo Mosteiro, ou Collegio de Regulares, se tratará o negocio <sup>(d)</sup> em diversos dias, <sup>(e)</sup> ao menos em dous Cabidos distinctos, nos quaes com a deliberação devida se aviriguará se convem fazer-se o emprazamento, de que se trata, ou ficar antes incorporado o tal prazo na Igreja, ou Collegio; e havendo-se de fazer prazo, com que condições, e clausulas se fará em mais proveito da Igreja. E se a maior parte <sup>(f)</sup> do Cabido for de parecer, que se faça o emprazamento, far-se-ha disso assento assinado por todos, no qual se declarará, que o ne-

(a)  
C. Nulli de rebus Eccles.

(b)  
C. 2. verf. Non concedendo de rebus Eccles. lib. 6.

(c)  
C. Ad aures c. Ad audientiam de reb. Eccles.

(d)  
C. 1. de reb. Eccl. lib. 6. Clem. 1. eod. tit. cap. Tua cū aliis ibi de his, quæ fiunt à Præl.

(e)  
Argum. c. Tertio loco ib. Quoties de prob. Gloss. verb. Tractatus in d. c. 1. de rebus Eccl. lib. 6.

(f)  
C. 1. cum seqq. de his, quæ fiunt à maiori parte.

o negocio se tratou em dous Cabidos, ou nos que mais forem, e se assentou, que se fizesse prazo por ser proveito da Igreja, <sup>(g)</sup> declarando outro fim as razões, por que lhes pareceo assim, e se os bens, de que se trata, são terras inclusas, <sup>(h)</sup> matos, maninhos, edificios, ou casas ruinosas, que nunca andarão emprazadas, ou se são terras boas, e aproveitadas, e as casas novas, ou moinhos correntes, e se andarão já emprazadas as ditas cousas, ou algumas dellas, e se estão perto, ou longe da Igreja, e exprimir-se-hão as mais circumstancias, por que se possa bem entender se será evidente utilidade da Igreja fazer-se tal emprazamento.

(g)  
C. Ad aures de rebus Eccles.

(h)  
D. c. Ad aures.

2 O traslado deste assento será enviado a Nós, ou ao nosso Provisor, cerrado, e sellado; e visto o assento, (se nos parecer, <sup>(i)</sup> que as razões, em que se funda, são das que o Direito approva) se mandarão passar edictos, e fazer vedoria na fórmula ao diante dada.

(i)  
Clem. I. de rebus Eccles. c. Placuit cap. Abbatibus 12. quæst. 2.

3 Nas Igrejas, em que não houver Cabido, nem Beneficiados, <sup>(k)</sup> os Priores, Commendadores, Reitores, ou administradores, a quem pertencer, considerarão se convem emprazar-se alguns dos ditos bens; e achando que he em evidente utilidade de suas Igrejas emprazarem-se elles, ou as partes pertenderem os taes bens, farão petição ao nosso Provisor, em que declarem mui distinctamente as causas, que ha para isso, como no §. precedente fica dito.

(k)  
D. Clem. I. de rebus Eccles.

*Edictos.*

4 Supposto que haja legitimas causas para se emprazarem os bens, de que se trata, se pronunciará por despacho, que se passe Alvará dos edictos, <sup>(l)</sup> nos quaes se declare, que taes propriedades de tal Igreja se hão de emprazar, por constar ser assim evidente utilidade della; pelo que se denuncia assim a todos, para que possão fazer lanços no foro, e pensão, que em cada hum anno se ha de dar. Item, que se alguma pessoa souber que na petição, e tratado, que se fez sobre se haverem de emprazar os bens, se calou a verdade, ou se narrou falsidade, e que não concorrem as causas, que se requerem para se poderem emprazar aquelles bens, nos dê disso conta, ou ao nosso Provisor, ou ao Arcipreste do districto, que nos avisará com brevidade do que lhe for dito.

(l)  
Auth. Hoc jus c. De Sacros. Eccles. c. Ea cum §. Hoc jus 10. quæst. 2.

5 Os quaes edictos serão fixados nas portas da Igreja,

cu-

cujas são as propriedades , que se pertendem emprazar , e nellas estarão por espaço de quinze dias , e da fixação dos edictos se passará certidão com o theor delles , a qual se ajuntará aos autos , e se fará tudo concluso , e se pronunciará , que se faça vedoria <sup>(m)</sup> na fórmula do §. seguinte , ou se mandará fazer mais diligencia para averiguar se concorrem as causas , que o Direito requiere , para se fazer o emprazamento , se se descobrisse cousa , que conclua haver-se de fazer tal diligencia.

(m)  
Auth. de non alienando §. Quod autem collat. 2.

### Vedoria.

6 Sendo pronunciado nos autos , que se faça vedoria , se passará carta della em fórmula , <sup>(n)</sup> e a vedoria se commetterá a duas pessoas Ecclesiasticas , que para isso parecerem mais idoneas , huma das quaes irá nomeada por Escrivão della. E outro sim se deputarão para a vedoria dous leigos , homens bons , e de fans consciencias , saber , e experiencia para o negocio , os quaes irão outro sim nomeados na dita carta ; ( se Nós , ou nosso Provisor tivermos delles noticia ) e não sendo nomeados na carta , serão eleitos pelos dous Ecclesiasticos nomeados nella , ou pela pessoa , ou pessoas , a quem o commettermos.

(n)  
D. Auth. de non alienando §. Quod autem collat. 2.

7 Todos estes quatro deputados , antes de começarem a vedoria , haverão juramento <sup>(o)</sup> da mão de nosso Provisor , podendo ser com commodidade ; e não podendo ser , o haverão os dous Ecclesiasticos hum da mão do outro , e os dous leigos da mão do Ecclesiastico , que não servir de Escrivão , pelo qual juramento se obrigarão a fazer verdade na dita vedoria , de que o Escrivão della fará termo por todos quatro afinado.

(o)  
D. §. Quod autem.

8 Para que os Védores possão fazer o negocio com mais clareza , e certeza , lhes serão entregues os titulos antigos das propriedades , se já forão emprazados ; e não o sendo , se verá o livro do tombo da Igreja , e delle se tirarão em somma as confrontações , e demarcações das propriedades , que se pertender emprazar , e tudo o mais , que convier para se fazer bem a vedoria.

9 Os ditos quatro nomeados irão pessoalmente ver apégar , e medir as herdades , vinhas , olivae , casas , ou quaesquer outras propriedades , que se pertendem emprazar com

to-

todos os matos, devezas, fontes, aguas, serventias, pastos, e logradouroiros, arvores com fruto, e sem fruto, que tiverem, ou lhe forem devidas, e todas as mais circumstancias, e tudo se escreverá no auto da vedoria.

10 Item se declararão as quatro principaes demarcações, com quem partem, e as casas, celeiros, adegas, curraes, e mais pertenças, que tiverem, e se declarará mui distinctamente quanto levão as terras de sementeira, se são terras para dar trigo, milho, centeio, cevada, ou outro fruto.

11 Item se medirão as ditas propriedades por varas de finco palmos de craveira, e se declarará quantas varas tem.

12 Item se declarará se as taes propriedades forão já emprazadas, <sup>(p)</sup> e a quem, e o que se costumava pagar de foro por ellas, e em que tempo, e lugar, e se estão melhoradas, ou danificadas, e o que valem mais pelas bemfeitorias, ou menos, pela danificação, que recebêrão.

13 Item se declarará se são passaes, <sup>(q)</sup> que estejam juntos da Igreja, e se fica ao Prior, ou Reitor alguma casa, chão, ou quintal para sua vivenda, e recreação, e se não são passaes, mas outros proprios: declarar-se-ha se são terras maninhas, ou incultas, <sup>(r)</sup> ou brejos, ou paúis desaproveitados, se ficão perto, <sup>(s)</sup> ou longe da Igreja, se andárão já arrendados a simples colonos, e o que por elles se dava de arrendamento; e feito o dito auto, e affinado, declararão ao pé delle os ditos quatro Vedores, cada hum per si, pelo juramento, que recebêrão, quanto entendem em sua consciencia, que se deve dar de foro, <sup>(t)</sup> e pensão em cada hum anno pelas taes propriedades, que se pertendem emprazar, de que outro fim se fará termo por todos quatro affinado, em que distinctamente se relate o que cada hum disse, e declarou.

14 O dito auto de vedoria, e termo de declaração dos votos dos Vedores, cerrado, e sellado, será inviado por pessoa fiel ao nosso Escrivão da Camera, o qual fará termo do dia, mez, e anno, em que lhe foi entregue, e por quem, e o fará concluso ao nosso Provisor; e antes de se dar nelle sentença, se fará diligente exame se houve fraude, ou engano na dita vedoria, dando-se para este effeito juramento às partes, que pertenderem ser-lhes feito o prazo, e às pessoas, e Comunidades, a que pertencer fazello, e em nome das Comunidades jurará a pessoa, ou pessoas, que ellas esco-

lhe-

(p)  
D. c. *Ad aures de rebus Eccles. cap. 2. de feudis.*

(q)  
C. 2. ubi *Gloss. de censibus.*

(r)  
D. c. *Ad aures de rebus Eccles.*  
(s)  
Cap. *Terrulas 12. quest. 2.*

(t)  
D. Auth. de non alienand. §. *Quod autem collat. 2.*

lherem; e parecendo ao nosso Provisor, commetterá na carta de vedoria aos dous deputados Ecclesiasticos, que possão dar este juramento, quando fizerem a vedoria.

15 E achando-se, ou havendo presumpção juridica, que houve fraude, se farão as mais diligencias, que parecerem, para que a verdade se saiba, e não haja lezão, nem engano.

16 E não constando de fraude, se pronunciará sentença <sup>(u)</sup> nos autos, em que se declare, que he evidente utilidade da Igreja emprazarem-se as taes propriedades, e o foro, ou pensão, que se ha de pagar em cada hum anno, segundo o que constar da vedoria pelos mais votos; e sendo iguaes por huma, e outra parte, prevalecerá aquelle, com que nosso Provisor se conformar.

(u)  
L. 1. in princip.  
cum seqq. ff. de  
rebus eorum jun-  
cta Gloss. verbo  
Tract. in fine in c.  
1. de rebus Eccl.  
lib. 6.

17 O foro, que pela dita vedoria, e sentença for arbitrado, se não poderá alterar, <sup>(x)</sup> salvo constando que houve fraude, como fica dito, e os autos assim sentenciados ficarão sempre no cartorio de nossa Camera, ou no arquivo publico, e delles se tirará huma sentença, que se trasladará na escritura do emprazamento, como adiante se dirá no §. 19. ou ao menos se dirá a substancia della.

(x)  
Gloss. ult. ubi  
Doct. in lib. 1. c.  
de jure emphyt.

18 E se depois de feita a vedoria passar hum anno sem se fazer o emprazamento, mandamos, que pelos autos della se não faça obra, sem se fazer de novo a diligencia, que a Nós, ou ao nosso Provisor parecer.

### Escrituras.

19 Concedida licença, e tirada sentença da vedoria, se fará escritura <sup>(y)</sup> de emprazamento por Tabellião publico de notas, ou por outro Escrivão, que costumar fazer os emprazamentos, e tiver fé publica para isso, o qual na dita escritura fará menção da vedoria, e trasladará a licença, e interposição do decreto ordinario, e a sentença da vedoria, ou ao menos relatará a substancia della, reportando-se aos autos, que ficão em poder do Escrivão de nossa Camera. E desta escritura se tirarão dous traslados à custa do enfyteuta, hum dos quaes levará elle, e outro ficará no cartorio da Igreja.

(y)  
L. 1. cap. de jure  
emphyt. Ord. l. 4.  
tit. 19. in princ.

20 E do que ficar na Igreja se lançará hum traslado no livro do tombo della, e outro se inuiará ao nosso cartorio, como se ordena neste Livro Titulo 4. capitulo 5. §. 5.

## CAPITULO II.

*Que sejam nullos os empraçamentos feitos sem as solemnidades aqui declaradas, exceptos os da nossa Meza Pontifical, e da Meza Capitular, e das penas dos transgressores.*

**S**E algum empraçamento se fizer dos bens das Igrejas sem vedoria, e licença nossa, ou de nosso Provisor, e sem preceder o tratado, que se requiere nas Igrejas Collegiadas, e Conventuaes, não valerá cousa alguma; <sup>(a)</sup> e os que o fizerem, além das penas, que por Direito incorrem, pagarão vinte cruzados para as despezas de nossa Justiça, e accusador; e os que houverem, ou possuirem prazo algum dos bens da Igreja, que lhe sejam dados, ou empraçados sem as ditas solemnidades, como possuidores de má fé, serão condenados, e obrigados a restituir todos os frutos <sup>(b)</sup> da indevida occupação em diante, e perderão todas as bemfeitorias, <sup>(c)</sup> excepto as necessarias, que fizerem nos ditos bens. E porque os Mosteiros, Collegios, Priores, Commendadores, e mais administradores sejam castigados na mesma cousa, em que delinquirão, mandamos, que não hajão cousa alguma dos ditos frutos, mas recadar-se-hão para se gastarem ametade na fabrica das Igrejas, cujos são os bens mal empraçados, e outra ametade em obras pias a nosso arbitrio.

**1** Porèm nesta Constituição se não comprehendem os prazos, que Nós fizemos dos bens de nossa Meza Pontifical, <sup>(d)</sup> ou das Igrejas a ella perpetuamente unidas. Nos quaes prazos sómente se guardará o que o Direito em taes casos ordena, e se fará vedoria, guardando-se os autos della, como fica dito.

**2** Nem outro fim se comprehendem nesta Constituição os empraçamentos, que o Cabido de nossa Sé fizer, dos bens, e propriedades de sua Meza Capitular, porque os poderão fazer, conforme a seus estatutos, approvados pela Sé Apostolica, ou por Nós, e conforme ao costume razoado, e legitimamente prescrito. Porèm será obrigado o Cabido fazer vedoria, <sup>(e)</sup> e tratado, em que se averigüe se concorrem as causas, que o Direito requiere, e guardar os mais requisitos de Direito sob as penas delle, e as deste capitulo.

(a)  
C. I. c. Tua de his, quæ fiunt à Præl. c. 1. de rebus Eccl. lib. 6.

(b)  
C. Siquis Presbiter. de rebus Eccl.

(c)  
L. Domum l. Siquis sciens cap. de rei vend.

(d)  
Argum. c. Clerici in fine de rescr.

(e)  
Auth. de non alienand. §. Quod autem collat. 2. c. 1. ubi Gloss. verb. Tractatus de reb. Eccl. in 6.

### CAPITULO III.

*Que os prazos dos bens das Igrejas se fação por trez vidas sómente, e que duas, ou mais pessoas não sejam reputadas por huma vida.*

Conformando-nos com o Direito, <sup>(a)</sup> e Constituição de nossos predecessores, usada, e praticada em nosso Bispado, ordenamos, e mandamos, que os prazos dos bens das Igrejas se não fação por mais vidas que trez, ora sejam pessoas logo no emprazamento nomeadas, ora que a primeira nomee a segunda, e a segunda nomee a terceira, e nunca duas pessoas, ou mais sejam reputadas por huma só vida, <sup>(b)</sup> como marido, e mulher, pai, e filho, mas cada pessoa seja huma vida; e fazendo-se algum prazo por mais vidas que trez, se reduzirá às ditas primeiras trez vidas sómente, e nelas ficará valendo, <sup>(c)</sup> e isto haverá lugar não só nos prazos, que ao diante se fizerem, mas também nos que até agora forem feitos.

**I** E nos prazos, que se fizerem por trez, ou por menos vidas se não porá clausula, <sup>(d)</sup> que acabadas ellas lho afforão, e hão por afforado, ou emprazado em mais vidas, por menos, nem por outro maior, ou menor foro, nem porque se obriguem a emprazallo de novo; e pondo-se taes clausulas, serão havidas por nullas, e de nenhum effeito, por serem em fraude das Igrejas, e da Lei.

### CAPITULO IV.

*Em que casos se podem fazer afforamentos, ou fateosis perpetuos dos bens das Igrejas.*

**A** Inda que, conforme a Direito, regularmente se não podem fazer emprazamentos dos bens das Igrejas mais que até trez vidas sómente, como no capitulo precedente fica dito, com tudo em alguns casos permite o mesmo Direito darem-se os bens em fateosi, e prazo perpetuo. E porque não haja fraude, ou erro em detrimento das Igrejas, declaramos que os casos, em que se podem afforar em perpetuo, ou por mais vidas que trez, são os seguintes.

(a) Auth. de non alienand. §. Emphyteusim collat. 2. Extravag. Ambitiose de rebus Eccl. in 6.

(b) D. §. In emphyteusim.

(c) Gama decif. 62. n. 2. Clarus. §. Emphyteusis q. 6. n. 1.

(d) D. Auth. de non alienand. §. Quod autem ver. Neque illud collat. 2.

(a)  
Cap. Errulas 12.  
quæst. 2. c. Ut su-  
per §. Possessiones  
de rebus Eccles.

1 O primeiro he, <sup>(a)</sup> quando as terras, que se pertendem emprazar, forem esteriles, matos, maninhos, brejos, paúis, alagadiços, casas, ou edificios cahidos, e ruinosos, ou semelhantes propriedades, que não dem proveito às Igrejas, nem ellas per si, ou por seus colonos as possão commodamente reparar, romper, e cultivar.

(b)  
C. Ad aures de re-  
bus Eccles. c. 2.  
de feudis.

2 O segundo caso he, <sup>(b)</sup> quando alguma pessoa trouxe por simples arrendamento, ou por titulo de precario, ou outro as ditas propriedades desaproveitadas, e as reduzio à cultura, rompendo matos, abrindo paúis, fazendo nelles quintas, pomares, vinhas, olivæes, moinhos, casas, terras de pão, ou outras semelhantes propriedades proveitosas, porque em tal caso se poderão conceder em fateosi, e prazo perpetuo aos que fizerão as ditas cousas com sua despeza, e industria, ou aos seus filhos, e successores, pondo-se-lhes o foro, ou pensão justa, havendo-se respeito nella aos gastos, e bemfeitorias, que fizerão.

3 O terceiro caso he, quando concorresse tal causa, que, conforme a Direito, pudesse a Igreja vender, ou alheiar *in perpetuum* alguma propriedade, como fica dito no Titulo precedente, capitulo 3. porque em tal caso se poderão com mais razão fazer afforamentos perpetuos dos ditos bens, achando-se pessoas, que assim os aceitem; e por essa razão, além do foro de cada hum anno, dem de presente às Igrejas coufa, com que possão remediar as necessidades, que tiverem, o que as Igrejas poderão receber neste caso sómente, sem embargo do que ao diante se ordena no capitulo 11. §. 1. deste Titulo.

4 E antes de se fazerem os ditos afforamentos perpetuos, se guardarão os requisitos, e solemnidades, que se contém no capitulo 1. deste Titulo, sob as penas de nullidade, e as mais nelle declaradas.

## CAPITULO V.

*Quaes são os bens das Igrejas, que se não podem emprazar.*

(a)  
Cap. Quavis ubi  
Gloss. c. Prohibe-  
mus de decim. c.  
Ad hæc cod. tit. c.  
Cum apostolica in  
fine de his, que  
fiunt à Prælat. c.  
Si Episcopus, vel  
Abbatib. in usibus  
feudor.

Conformando-nos com o Direito, <sup>(a)</sup> prohibimos, que por nenhuma causa, por mais grave, e urgente que seja, se faça prazo algum de dizimos, ainda que seja em titulo tem-  
po-



poral, nem outro fim se faça prazo, no qual se confunda o dizimo com a pensão, ou foro. Nem outro fim se emprazem foros, <sup>(b)</sup> ou rações, que se pagão às Igrejas, ora sejam certos, e sabidos, ora de partilhas de terras, como quartos, quintos, sextos, oitavos, ou cousa semelhante, porque he manifesto dano das Igrejas emprazarem-se taes foros, e rações, dando mais renda certa por menos, salvo se os ditos <sup>(c)</sup> foros, ou rações estiverem tão afastados das Igrejas, que se não possam por ellas cobrar, sem se fazer nisso tanta, ou mais despeza, do que lhe os mesmos foros importão, porque em tal caso se poderá fazer prazo dos ditos foros, e rações pela pensão, que justa for, guardados os requisitos, e solemnidades do capitulo 1. deste Titulo.

<sup>(b)</sup>  
Valasc. de jur. emph. quest. 12. n. 8.

<sup>(c)</sup>  
Argum. l. Mediterraneæ c. Annon. et tribut. lib. 10. Valasc. d. n. 8.

1 Item se não poderão emprazar passaes, <sup>(d)</sup> que são os cháos, casas, vinhas, olivæes, soutos, pomares, e semelhantes propriedades das Igrejas, e são deputados para uso, e venda, e recreação dos Priores, e Reitores dellas.

<sup>(d)</sup>  
Argum. c. 1. de censib. juncta l. Fundus, & per totum ff. de fundo dotali.

2 E o que contra a fórmula desta Constituição <sup>(e)</sup> fizer prazos de dizimos, foros, rações, ou dos passaes, incorrerá em pena de fincoenta cruzados para o Meirinho, e despesas de nossa Justiça, e os taes emprazamentos serão nullos, e de nenhum vigor, e será obrigado a tirar à sua custa <sup>(f)</sup> os ditos dizimos, foros, rações, ou passaes mal emprazados, e não haverá os frutos, que restituirem os possuidores de má fé, como fica dito no capitulo 2. deste Titulo; e o que emprazar dizimos, além das ditas penas, incorrerá em pena de suspensão de seus Benefícios, ou administrações por seis mezes.

<sup>(e)</sup>  
D. c. 1. de censib. cap. Sicut, & ibi Gloss. Magn. de consecr. Eccles. vel alt.

<sup>(f)</sup>  
C. Siquis Presbiter. de reb. Eccl.

3 E havendo alguns prazos das ditas cousas feitos por seus antecessores, citará aos possuidores, <sup>(g)</sup> como se ordena neste Livro Titulo 4. capitulo 1. §. 2.

<sup>(g)</sup>  
C. 2. de precar. c. 2. de rer. permut.

## CAPITULO VI.

*Que os bens das Igrejas se não emprazem a outras, nem a Comunidades, nem a pessoas prohibidas.*

**P**Or quanto, conforme a Direito, <sup>(a)</sup> ha muitas pessoas prohibidas, que não podem succeder, nem ser nomeadas nos prazos da Igreja, e outras, que convem que os não hajão, posto que lhes não seja expressamente prohibido, ordenamos,

<sup>(a)</sup>  
C. ult. c. de jur. emph. c. Potuit de locat. Auth. Quibuscumque c. Sacr. Eccles.

e mandamos, que se não empraize, nem innove propriedade alguma, ou herdade das Igrejas a outras Igrejas, Mosteiros, Collegios, Hospitaes, ou quaesquer outros lugares pios, nem lhes possão vir os ditos bens por nomeação, instituição, ou successão, e que assim se declare nos emprazamentos, por quanto os bens assim emprazados às ditas Comunidades, e lugares nunca vagão, para os poder tomar para si a Igreja, cujos são, ou para se lhes poder acrescentar a pensão.

1 Item se não poderão emprazar, nem innovar os ditos bens a pessoas, que, conforme a Direito, são havidas por poderosas <sup>(c)</sup> para este effeito.

2 Item se não emprazarão a filhos, por qualquer via, <sup>(d)</sup> illegitimos, salvo se forem legitimados por authoridade Apostolica em fórmula bastante.

3 Nem os Priores, Vigarios, e Beneficiados de nosso Bispado poderão emprazar os bens de suas Igrejas, e Beneficios a mulheres, que tenham, ou hajão tido por mancebas, <sup>(e)</sup> nem aos filhos, <sup>(f)</sup> netos, genros, ou noras dos ditos Priores, e Beneficiados, posto que os ditos prazos se lhes fação para os haverem depois da morte dos ditos Priores, e Beneficiados: o que assim mandamos, pelo que convem à honestidade Ecclesiastica, e tambem por evitar as fraudes, que em semelhantes emprazamentos póde haver.

4 Porém não prohibimos, que depois da morte dos ditos Priores, e Beneficiados se possão emprazar os bens das ditas Igrejas a seus netos, genros, e noras, não sendo por outra via prohibidos.

5 Item se não emprazará propriedade alguma a pessoa, que tiver outra semelhante propriedade pegada com a que se pertende emprazar, ou seja sua propria de dizimo a Deos, ou seja prazo de outra Igreja, ou pessoa, para que assim se atalhe ao perigo, que póde haver, de se confundirem, ou perderem as propriedades da Igreja, ou alguma parte dellas, salvo se não houver outras pessoas, que aceitem estes prazos, ou se as terras da Igreja estiverem tambem demarcadas, que cesse a razão do perigo, que aqui se considera.

6 E fazendo emprazamento a alguma Igreja, Comunidade, ou pessoa prohibidas nesta Constituição, será nullo; e os que o fizerem, serão condenados nas penas, que justas nos parecerem.

(b)  
Gloss. verb. *Prohibentur* in d. cap. *Potuit* de locat. ubi Abb. & DD.

(c)  
Gloss. d. verb. *Prohibentur* Doct. in d. l. ult. cap. *Jur. emphyt.*

(d)  
Auth. de non alienand. §. *Emphyteusm* ibi *Heredibus* collat. 2. & argum. cap. *Si gens Angelorū* 56. dist. c. *Per venerabilem, qui filii sunt legit.* Doct. in c. *In presentia* de prob.

(e)  
Argum. *Doctrinae* Bart. in l. *Affectio- nis* ff. de donat. Gama decif. 106. n. 1.

(f)  
Auth. *Quibuscumque*, & ibi Doct. c. *De Sacros. Eccles.* facit c. 1. de prebend. & dignit.

(a)  
Cap. *Quoniam* ubi Gloss. c. *Prohibe-*

nt de decim.

Al. *Decim.*

Cap. *Quoniam* ubi

Gloss. c. *Prohibe-*

nt de decim.

Al. *Decim.*

## CAPITULO VII.

*Dos que serãõ havidos por terceira vida , tendo posse de quarenta annos , não tendo titulo dos prazos , e dos titulos antigos , em que faltãrãõ solemnidades.*

**A**contece muitas vezes , que algumas pessoas possuem os bens das Igrejas , pagando delles pensãõ , como enfyteutas , e porẽm não tem titulos , ou por se haverem perdido , ou porque houverãõ de seus antecessores os ditos bens , como prazos das ditas Igrejas , ou por outra causa , e não ha memoria dos titulos. Pelo que conformando-nos com o Direito ,<sup>(a)</sup> e Constituição de nossos antecessores , ordenamos , e mandamos , que os que possuirem bens das Igrejas pela dita maneira por espaço de quarenta annos , reconhecendo-as por direito senhorio com certa , e uniforme pensãõ annual , seãõ havidos nos ditos bens , e prazo por terceira vida , não constando de outra cousa em contrario , e por sua morte expirem os ditos prazos , e fiquem livremente às Igrejas.

**I** Outro fim acontece muitas vezes , que em alguns titulos , e escrituras de emprazamentos antigos faltãõ algumas solemnidades , que por Direito , e nossas Constituições se requerem , como he quando não interveio authoridade , e confirmação do Prelado , ou vedoria , e tratado nas Igrejas , em que o deve haver. Pelo que mandamos , que se as taes escrituras forem ha menos de trinta annos , se declarem , e julguem por nullas ; e as que forem feitas ha mais de trinta annos , se por todo o dito tempo pagãrãõ os enfyteutas as pensões aos senhorios , serãõ havidas por boas , porque a diuturnidade de tanto tempo , conforme a<sup>(b)</sup> Direito , faz presumir , que as ditas escrituras forãõ feitas juridicamente , salvo se das mesmas escrituras constar ,<sup>(c)</sup> que não intervierãõ as ditas solemnidades , ou alguma dellas.

## CAPITULO VIII.

*Das renovações dos prazos , e renunciações delles.*

**Q**uerendo algum possuidor , durando ainda as vidas do prazo , renunciallo em mãos do direito senhorio , para

Qq iii

que

(a)  
Argum. l. fin. c.  
Fundis patrim. lib.  
11. Gloss. verbo  
Repellere in fine  
in l. 2. c. de jure  
emphyteut. junct.  
sent. Angeli ibi  
n. 10.

(b)  
L. Si filius c. de  
petit. heredit. l.  
Qui in aliena s.  
Sed ff. de petit.  
hered. ubi Doct.

(c)  
Paulus conf. 81.  
col. 3. Roland.  
conf. 2. ex n. 127.  
l. 1. Covar. pract.  
quest. 21. n. 7.  
v. Tertius casus.

que lho innove, se constar que elle, ou seus antecessores fizerão bemfeitorias no prazo, e forão bons, e proveitosos enfyteutas às Igrejas, e pessoas, a que pertencer, lho poderão renovar, sem intervirem as ditas solemnidades, excepto a vedoria, por ser assim conforme a Direito, <sup>(a)</sup> e estylo.

(a)  
Cap. *Ad aures*, &  
Doct. per textum  
ibi de rebus Eccl.  
cap. 2. & ibi *Doct.*  
de feudis.

(b)  
Domin. conf 128.  
n. 5. Cald. de re-  
novat. qu. est. 14.  
à n. 3.

1 Porèm havendo-se de innovar depois de acabadas as vidas, e depois de ficarem os prazos devolutos às Igrejas, se guardarão <sup>(b)</sup> inteiramente as ditas solemnidades.

2 Item se guardarão, em caso que o possuidor do prazo o renuncie, e a vida, que nelle tem, nas mãos do direito senhorio, para que o senhorio o possa dar livremente a quem quizer, ou à pessoa, que o resignante nomear; porque aceitando-se a renunciação, e havendo-se de emprazar de novo, devem concorrer as causas, que por Direito, e nossas Constituições se requerem.

3 E acontecendo que algum enfyteuta, estando em derradeira vida, faça petição para se lhe innovar o prazo, e alcançando despacho se deixe estar com elle, sem fazer escritura, pagando o foro do titulo antigo, para se atalhar ao prejuizo das Igrejas, mandamos, que nenhum despacho, ou portaria de innovação valha depois de passados trez mezes da data della; e passado o dito termo, se não possa ajudar do despacho, para obrigar ao senhorio a lhe fazer escritura de emprazamento, ou seja durando ainda as vidas, ou depois de serem acabadas, posto que o senhorio diga no despacho, que valha por mais tempo.

## C A P I T U L O IX.

*Que na innovação dos prazos vagos sejam preferidos os descendentes dos ultimos possuidores.*

(a)  
L. *Congruit c. Lo-*  
*cat. præd. civil. l.*  
11.

(b)  
C. *Ad aures* de re-  
bus Eccl. Bart. &  
communis in l. 1.  
§. *Permittitur ff.*  
de aqua quotid.  
& æstu.

(c)  
D. l. *Congruit l.*  
*Jubemus §. Et fi-*  
*lios, c. Advocat. di-*  
*vers. judic.*

**H**E conforme à <sup>(a)</sup> razão, e equidade, que os que possuirão os bens das Igrejas, e fizerão nelles bemfeitorias, sejam numerados, e preferidos aos mais. Por tanto ordenamos, <sup>(b)</sup> e mandamos, que vagando algum prazo por se acabarem as vidas, e havendo filhos, netos, ou outros descendentes do ultimo possuidor, se algum o pedir, em tal caso, havendo-se de afforar a outra pessoa, se affore a hum dos ditos descendentes <sup>(c)</sup> tanto por tanto, como outrem der, constando que seus an-

antecessores fizerão bemfeitorias nelle, salvo se as Igrejas quizerem, e puderem, conforme a Direito, <sup>(d)</sup> incorporar em si os ditos bens, porque em tal caso não devem ser constrangidas a empraçallos a outrem, nem poderão empraçallos a pessoa alguma particular da Comunidade, mas ficarão incorporados nella em commum.

(d)  
Doct. & communis in c. Bone de potest. Præl. ubi Abb. n. 28.

## CAPITULO X.

*Que nenhuns bens dos que costumão andar empraçados se promettão, nem empraçam antes de vagarem.*

**P**Or quanto de se prometterem, ou empraçarem os bens, que não estão vagos, se pôde dar occasião a odios, e demandas, e a se desejar a morte dos possuidores, estreitamente prohibimos, <sup>(a)</sup> e mandamos, sob pena de excommunição maior, e de vinte cruzados, que nenhuns bens certos, e nomeados das Igrejas, e lugares pios de nosso Bispado, que costumão andar empraçados, (ainda que o prazo esteja em derradeira vida) se empraçam, ou promettão a outra pessoa antes de vagarem, posto que o possuidor dê para isso consentimento, salvo se elle logo renunciar o prazo, e a vida, que nelle tem, como se disse no capitulo 8. deste Titulo.

(a)  
Argum. c. 2. de necess. præb. lib. ult. cap. de pact.

## CAPITULO XI.

*Que pelos prazos se não leve entrada.*

**C**Onformando-nos com o Direito, e sagrado Concilio Tridentino, <sup>(a)</sup> estreitamente prohibimos, que pelos prazos se não leve entrada nem em dinheiro, nem em outra cousa, nem para a Igreja em commum, nem para os particulares della, sob pena que o que a levar perderá o dobro do que assim levar, ametade para a fabrica da Igreja, cujos são os bens, e a outra ametade para a nossa Chancellaria; e o que der alguma cousa de entrada, a não poderá pedir, e além disto será nullo o empraçamento, que fizer, de que se levar entrada, por ser isto occasião manifesta de se fazerem os prazos em pouco proveito da Igreja, <sup>(b)</sup> e em prejuizo dos successores.

(a)  
Doct. in l. 1. ubi Jason. n. 3. c. jur. emphyt. Valasc. de jure emphyt. quæst. 10. n. 5. Ord. lib. 4. tit. 41. Trid. sess. 25. de reform. c. 11.

(b)  
Trid. d. cap. 11. in princ.

1 Porèm isto não haverá lugar nos prazos, que se derem em fateosi perpetuo, como se disse no capitulo 4. §. 3. deste Titulo.

## C A P I T U L O XII.

*Que as pensões, que se pagavão em frutos, se não mudem a dinheiro.*

ORdenamos, e mandamos, que as propriedades das Igrejas, que se costumão emprazar com pensão de pão, vinho, azeite, ou de outra semelhante novidade, não se possam emprazar, mudando a pensão dos ditos frutos em dinheiro, <sup>(a)</sup> salvo estando as ditas propriedades em lugares tão distantes das Igrejas, que não possam sem difficuldade, e muita despeza <sup>(b)</sup> cobrar-se as ditas pensões, ou foros em frutos; e mudando-se a dinheiro sem alguma das ditas causas, e licença nossa, havemos, e declaramos por nullos os taes emprazamentos.

## C A P I T U L O XIII.

*Que os prazos se não vendão, alheiem, nem dividão sem licença dos senhorios.*

CONformando-nos com o Direito, <sup>(a)</sup> estreitamente prohibimos, que os prazos das Igrejas, e lugares pios de nosso Bispado se não vendão, alheiem, ou traspassem em pessoa alguma, sem licença do direito senhorio; e o que assim o não cumprir, perca o prazo, o qual tornará ao direito senhorio, segundo por Direito <sup>(b)</sup> he ordenado. E quando a Igreja o não quizer para si, <sup>(c)</sup> e der licença para se vender, ou por outra via alheiar, se lhe pagará o laudemio <sup>(d)</sup> de vinte hum.

1 E sob as mesmas penas prohibimos, que os ditos prazos se não dividão, <sup>(e)</sup> sem a dita licença, e que huma, e outra clausula se ponha nas escrituras dos emprazamentos, que ao diante se fizerem.

2 E nas escrituras de emprazamento, que daqui em diante se fizerem, se ponha clausula, por que o enfyteuta se obri-

(a)  
Argum. l. Domini  
prediorum cap. A-  
gricolo, & cens. lib.  
11.

(b)  
Argum. l. Medi-  
terraneæ, & quod  
ibi Bart. Canon. &  
tribut. lib. 10.

(a)  
C. Potuit de locu-  
to l. ult. c. de jur.  
emphyt.

(b)  
D. l. ult. c. de jur.  
emphyt.

(c)  
D. c. Potuit de loc.

(d)  
Ord. lib. 4. tit. 38.  
in princ. lat. Cald.  
de extinct. em-  
phyt. c. 16.

(e)  
Argum. l. Si pu-  
pillorum 7. ff. de  
rebus eorum in  
princ. Cald. & ab  
eo relati de ex-  
tinct. c. 8. à n. 7.

obrigue em seu nome , e dos que depois d'elle houverem o prazo ao não dividir, e pela qual renuncie qualquer direito, que por costume, posto que immemorial, ou por outra via lhe competir, para poder dividir o prazo.

## TITULO VIII.

*Dos Arrendamentos dos bens, e frutos das Igrejas.*

### CAPITULO I.

*Dos arrendamentos dos bens das Igrejas, e por quanto tempo se podem, e devem fazer.*

**P**Or quanto pelos arrendamentos feitos por longo tempo se traspassa nos possuidores o util senhorio, <sup>(a)</sup> que he especie da alheiação, mandamos, que daqui em diante se não fação arrendamentos <sup>(b)</sup> dos bens de quaesquer Igrejas, ou lugares pios de nossa visitaçāo, para haverem de durar na vida dos rendeiros, ou em quanto elles quizerem, <sup>(c)</sup> nem por dez annos, <sup>(d)</sup> ou dahi para cima, nem por trez nove annos, <sup>(e)</sup> nem em trez quatro annos, ou dahi para cima, ainda que se declare, <sup>(f)</sup> que sejāo trez arrendamentos distinctos, e que o segundo se entenda depois de acabado o primeiro, e o terceiro depois de acabado o segundo, por serem simulações, e contratos fraudulentos, que o Direito não permite; <sup>(g)</sup> e fazendo-se alguns arrendamentos desta qualidade contra a fórmula de Direito, e desta Constituiçāo, os havemos, e declaramos por nullos, <sup>(h)</sup> e os taes bens tornarāo logo às Igrejas. E mandamos a todos os Priores, Vigarios, Curas, e administradores das Igrejas, Mosteiros, e lugares pios, que havendo taes arrendamentos, os fação declarar por nullos, demandando os possuidores, <sup>(i)</sup> tanto que lhes constar dos ditos contratos.

**I**E achando-se alguns arrendamentos já feitos, ou fazendo-se ao diante por escrito, e letras Apostolicas, por mais tempo do que nesta Constituiçāo se declara, ou contra o que nella se ordena, serāo vistos, e examinados pelo nosso Provisor, para que determine se são verdadeiros, ou subrepti-

(a)  
Clem. ubi Gloss.  
& Doct. de rebus  
Eccles. Ord. l. 3.  
tit. 47. in princ.  
(b)  
D. Clem. 1. de re-  
bus Eccles. ubi  
Gloss. verb. Loca-  
tiones, & Doct.  
(c)  
Valaf. de jur. em-  
phyt. quest. 29.  
n. 4. ex regul. ju-  
risperitos ff. de  
excusat. tit.  
(d)  
Gloss. in lib. 2. in  
fin. ff. Si ager ve-  
tig. Bart. l. 1. r.  
§. Quod autem ff.  
de iup. ficibus.  
(e)  
Auth. de non a-  
lienand. §. Neque  
collat. 2.  
(f)  
Valasc. d. quest.  
29. n. 15.  
(g)  
D. Auth. de non  
alien. §. Neque.  
(h)  
D. Clem. de reb.  
Eccles. Trid. sess.  
25. de ref. c. 11.  
(i)  
Cap. 2. de rerum  
perm. cap. Siquis  
Presbiter. de reb.  
Eccles.

cios, e os possuidores, sendo-lhes mandado, mostrarão as ditas letras.

2 Porèm os ditos bens poderão ser arrendados por tempo de trez annos, <sup>(k)</sup> e os arrendamentos, que por mais tempo se fizerem, declaramos por nullos, e de nenhum effeito, conforme à Extravagante do Papa <sup>(l)</sup> Paulo II. a qual foi recebida neste Reino, <sup>(m)</sup> quanto à limitação do tempo, e nulidade de contrato sómente.

3 E declaramos, que os ditos arrendamentos são nullos, não sómente no tempo, que exceder os ditos trez annos, <sup>(n)</sup> mas ainda dentro nelles, como se dirá no capitulo seguinte, e que outro fim haverá lugar nestes arrendamentos o que à cerca dos dizimos, e frutos dos beneficios se ordena no dito capitulo.

4 O que se entenderá nos bens, e propriedades, que não costumão dar mais que huma novidade em trez annos; porèm os que regularmente dão novidade cada dous annos, como são olivães, se poderão arrendar <sup>(o)</sup> por duas novidades, que são quatro annos.

## CAPITULO II.

### *Dos arrendamentos dos dizimos, e frutos dos Beneficios.*

**D**esejando Nós evitar os grandes prejuizos, <sup>(a)</sup> que se seguem às Igrejas, e successores dellas, e às pessoas, que arrendão, de se arrendarem por muito tempo os frutos, e dizimos dos Priorados, e dos mais Beneficios, e Igrejas, que vagão por morte dos Beneficiados, que os possuem, estreitamente prohibimos, que os frutos dos ditos Beneficios, em parte, ou em todo, se não arrendem por mais tempo, <sup>(b)</sup> que dous annos, salvo havendo-se para isso licença nossa por escrito, a qual não daremos, senão concorrendo causa urgente, para se arrendarem por mais tempo. Nem ainda pelo dito tempo de dous annos, ou por menos se fará arrendamento, pelo qual se receba logo de ante mão <sup>(c)</sup> o preço todo, mas poder-se-ha sómente receber de ante mão ametade do preço do arrendamento do primeiro anno, e o mais se pagará às pagas; e fazendo-se arrendamento por mais tempo, ou com pagas anticipadas em mais do que nesta Constituição he per-

(k)  
D. Clem. 1. verf.  
*Verum junct.* Extravag. *Ambitiose*  
de rebus Ecclef.  
inter communes.

(l)  
D. Extravag. *Ambitiose*.

(m)  
Gama decis. ult.  
n. 2.

(n)  
Argum. textus in  
Auth. de non alienand. §. *Si verò etiam perpetuan*  
collat. 2. Covar.  
lib. 2. c. 16. n. 5.

(o)  
Argum. l. *Si sic constituta*, ibi *Duplicato constituto tempore ff. Quem admod. servit. amittatur.* Jason. in l. 2. n. 4. & 52. c. de jur. emphyt.

(a)  
Trid. sess. 25. de reform. cap. 11.

(b)  
Cardin. in c. fin. n. 6. *Ne Prælat. vices suas.* Anchi. conf. 116. n. 5.

(c)  
Trid. d. cap. 14.



permittedo, não valerá, nem ainda pelo tempo de dous annos, nem quanto às clausulas licitas, e approvadas, mas em tudo será havido, <sup>(d)</sup> e declarado por nullo; e a pessoa, que aceitar tal arrendamento, incorrerá em pena de vinte cruzados. E poderão vir contra os taes arrendamentos, durando o tempo delles, assim os mesmos Beneficiados, <sup>(e)</sup> ou pessoas, que os fizerem, como os mesmos rendeiros, que os arrendamentos aceitarem, sem que a huns a outros possão pedir satisfação das perdas, e danos, que houverem recebido, em razão de se annullarem os ditos arrendamentos, nem as despesas, que por occasião delles tiverem feito.

1 E da mesma maneira poderá vir contra estes arrendamentos o nosso Promotor, ao qual encarregamos se informe com cuidado dos que se fizerem contra a fórma desta Constituição, para os rescindir, e annullar.

2 Item prohibimos, que se não fação os taes arrendamentos com clausula, que começarão haver lugar hum anno, <sup>(f)</sup> ou mais, depois que se fizerem, nem com clausula, que acabado o primeiro <sup>(g)</sup> arrendamento de dous annos, comece outro por muito, ou por pouco tempo; e para que de todo cessem fraudes, sob a dita pena pecuniaria prohibimos, que se não fação arrendamentos dos ditos dizimos, ou frutos, ou de quaesquer outros bens das Igrejas, e Beneficios, senão passado dia de Natal de cada hum anno, para começarem a correr, e haver effeito de dia de S. João Baptista logo seguinte em diante.

3 E quanto aos arrendamentos dos frutos, e dizimos das Igrejas, Mosteiros, e Collegios, que não vagão por morte dos possuidores, como são os do nosso Cabido, e das Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, quando se arrendarem em commum, se poderão fazer por quatro annos, mas não por mais tempo, sem nossa licença por escrito; e porèm não se poderão fazer pelos ditos quatro annos, nem por menos com pagas anticipadas, <sup>(h)</sup> nem com as clausulas prohibidas nos paragrafos precedentes, sob as mesmas penas nelles impostas, e de se poderem rescindir, e impugnar, como nos ditos paragrafos se ordena.

4 E declaramos, que fazendo-se alguns arrendamentos dos ditos bens, frutos, ou dizimos das Igrejas, e Beneficios com pagas anticipadas, os taes arrendamentos nunca prejudi-

(d)  
Auth. de non alien. §. Si verò etiam perpetuam collat. 2. Bart. in Auth. Qui rem c. De Sacrosf. Eccl. Covar. lib. 2. Var. cap. 16. n. 5.

(e)  
Argum. c. Siquis Presbiterorum de rebus Ecclcl.

(f)  
Card. in Clem. 1. §. Verum col. fin. quest. 5. de rebus Ecclcl.

(g)  
Valaf. de jur. emphyt. quest. 29. n. 15. ver. Et inde Cov. d. c. 16. n. 4.

(h)  
Trid. d. sess. 25. cap. 11.

(i)  
Trid. d. cap. 11.  
verf. Omnes c. de  
precar.

cátão <sup>(i)</sup> à Igreja, e successores; e morrendo os Priores, e Beneficiados, que taes arrendamentos fizerão, e levárão o dinheiro de ante mão antes de o terem vencido, não poderão seus herdeiros, nem os rendeiros ter recurso contra os successores dos defuntos, posto que próvem, que os arrendamentos se fizerão em proveito das Igrejas, e o preço, que se recebeo de ante mão, se converteo, e gastou em necessidade, e utilidade dellas, ou em necessaria sustentação dos Beneficiados; e concorrendo estas causas, ou outras justas, se nos poderá dar conta antes de se fazerem os arrendamentos, e Nós proveremos como for mais serviço de Deos, e bem das Igrejas.

### CAPITULO III.

*Que os Beneficiados não tomem de arrendamento os frutos, ou bens das Igrejas, em que tiverem os Benefícios, nem impedão os lanços, que se fizerem.*

**P**Or atalharmos às fraudes, e enganos, que póde haver em prejuizo das Igrejas, e Comunidades Ecclesiasticas, estreitamente prohibimos, e mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, e de cem cruzados para a fabrica das mesmas Igrejas, e accusador, que nenhum Dignidade, Conego, ou Beneficiado de nossa Sé, ou qualquer outro Beneficiado das Igrejas Conventuaes de nosso Bispado per si, nem por interposta pessoa, para si, ou para outrem faça lanço de arrendamento nos frutos, redditos, e bens dos Cabidos, e Igrejas, em que cada hum delles for Beneficiado, nem per si, ou por interposta pessoa impida, em fraude das ditas Igrejas, e Benefícios, a outra pessoa fazer livremente os lanços, que lhe parecer no arrendamento dos ditos bens, e frutos.

1 E tendo algum dos ditos Beneficiados justa causa para haver de arrendar os ditos frutos, e bens, ou parte delles, nos poderá fazer petição, e Nós com informação verdadeira do caso lhe concederemos licença, segundo for razão, e justiça.

2 E se algum dos sobreditos sem a dita licença tomar de arrendamento os ditos bens, e frutos, além das penas assima impostas, serão nullos os arrendamentos, e os poderão im-

pu-

pugnar as mesmas partes, e o nosso Promotor, como fica dito no capitulo precedente.

CAPITULO IV.

Que se não fação arrendamentos dos bens, e frutos das Igrejas a diversas pessoas pelo mesmo tempo, ou por diversos annos.

Prohibimos estreitamente a cada hum dos Dignidades, Conegos de nossa Sé, e a cada hum dos Priores, e Beneficiados de nosso Bispado, e a qualquer outra pessoa, que tiver administração de bens, frutos, e rendas de quaesquer Igrejas, Beneficios, ou lugares pios de nossa visitaçãõ, que não faça pelo mesmo tempo arrendamento a diversas pessoas (a) de seus Beneficios em particular, nem dos bens a elles pertencentes, ou seja por escritura publica, ou por assinado razo, ou de palavra; e fazendo o contrario, pagará fincoenta cruzados, satisfará às partes o que lhe dever, e os danos, que em razão dos ditos arrendamentos tiverem recebido.

(a)  
L. 3. §. 1. ff. Ste-  
lionitus.

CAPITULO V.

Que se não arrende jurisdicção, nem Officio espirital, ou Ecclesiastico.

Conformando-nos com as leis Divinas, (a) e humanas, estreitamente prohibimos, que nenhuma pessoa de qual-quer estado, e condiçãõ que seja, arrende por dinheiro, ou por outra cousa temporal jurisdicção, ou poder espirital, ou Ecclesiastico, que tiver adquirido, ou lhe competir em razão do Officio Ecclesiastico, que tem, ou privilegio, costume, prescripção, ou por outro qualquer titulo; e o que o contrario fizer, além das penas de simoniaco, em que por Direito incorre, (b) e de serem nullos os taes arrendamentos, ferá prezo, e do aljube castigado com as mais penas, que justas nos parecerem, e as partes ambas perderão o preço, ou cou-sa temporal, que tiverem dado, e recebido para a nossa Chancellaria.

(a)  
C. 1. 23. Ne Præl.  
vices suas. Trid.  
sess. 25. de ref. c.  
11. vers. Non liccat

(b)  
D. c. 1. cum seqq.  
Ne Præl. vic. suas:

I E por se evitarem os inconvenientes, que se podem

seguir de se arrendarem os Officios de Notarios, Escrivães, Meirinhos, e de quaesquer outros Ministros da Justiça Ecclesiastica, estreitamente prohibimos, que em nosso Bispado se não faça arrendamento algum dos ditos Officios por dinheiro, nem por outra cousa temporal; e o que tal arrendamento fizer, sem especial licença nossa por escrito, será suspenso dos taes Officios até nossa mercê; e o que os tomar de arrendamento, pagará do aljube vinte cruzados, e huns, e outros perderão para a nossa Chancellaria o preço, ou cousa temporal, que tiverem dado, e recebido em razão dos taes arrendamentos.

## TITULO IX.

*Das Confrarias, Hospitales, e lugares pios, e de seus bens.*

### CAPITULO I.

*Que as Confrarias instituidas se reduzão ao numero competente, e todas tenham Compromissos, e quaes haverá em cada Igreja.*

(a)  
Trid. sess. 22. de  
reform. cap. 8.

**A**ssim como he cousa pia, <sup>(a)</sup> e louvavel haver Confrarias nas Igrejas para honra de Deos, e dos Santos, suffragios dos defuntos, consolação, edificação, e merecimento dos vivos, assim convem, que as que houver sejam de tal maneira regidas, e governadas, que se alcancem por ellas os fins espirituales, que se pertendem, e sejam conservadas, e servidas com a decencia, e authoridade devida; o que não poderá ser, se em cada Igreja houver mais das que se podem sustentar, e conservar decentemente com os encargos, e obrigações pias, que tiverem, conforme ao numero, e possibilidade dos freguezes, ou as que houver, não tiverem Regimento, e Estatutos bem ordenados, e prudentes.

(b)  
Argum. Reg. c.  
Et se Christus de  
jur. jur.

**I** E por se evitarem occasiões de perjurios, não se approvará Estatuto, <sup>(b)</sup> em que os Confrades se obriguem com juramento guardar os Estatutos da Confraria, ou algum delles, mas em lugar de juramento se porão outras penas, que justas

pa-

parecerem, e pela presente relaxamos o juramento, que houver nos Compromissos, e o havemos por não obrigatorio ao diante.

2 E para se atalhar aos inconvenientes, que se seguem da multidão das Confrarias, que em algumas Igrejas ha, ordenamos, e mandamos aos nossos Visitadores se informem em cada Igreja, que Confrarias de presente ha nella, e as que commodamente, e com a decencia devida se poderão sustentar, segundo a qualidade da Igreja, possibilidade, e numero dos freguezes; e do que acharem nos informem com seu parecer, para que ordenemos as que se devem conservar, que serão as que houver de maior devoção em cada freguezia, e entre ellas não sómente se conservará aonde a houver a do Santissimo Sacramento, mas procurar-se-ha, que se institua nas Igrejas Paroquiaes, que até agora a não tiverem, onde o Senhor estiver em Sacratio, segundo se ordena no Livro 1. Titulo 7. capitulo 5.

3 Item se proverá que haja Confraria da Virgem nossa Senhora, e das Almas, onde for possível; e as que parecer, que se não podem conservar, extinguir-se-hão, ou se unirão, e incorporarão em outras, como for mais serviço de Deos, e bem das ditas Confrarias.

## CAPITULO II.

*Que nas Confrarias se taxem Missas pelos vivos, e defuntos, e quem as dirá.*

**P**Ara se alcançarem os bens espirituaes, que se pertendem pelas instituições das Confrarias, ordenamos, e mandamos aos nossos Visitadores, que nas Confrarias, que se acharem instituidas, ou de novo se instituirem, se taxe sempre certo numero de Missas para cada hum anno, e se dirá huma em cada semana, ou cada mez, ou em certos, e limitados dias, segundo a commodidade das Igrejas, e possibilidade das Confrarias, com a esmola competente; e as do numero taxado se dirão com muita pontualidade por bem das almas dos vivos, <sup>(a)</sup> e defuntos.

1 E havendo-se de dizer as Missas em dia de semana, ordenem nossos Visitadores, que se digão algumas pela manhã

Visitadores.

Visitadores.

(a)  
Trid. sess. 22. de  
Sacrif. Miss. c. 2.  
& can. 3.

Visitadores.

nhã cedo , para que as pòsão ouvir os freguezes antes de irem ao trabalho , e serviço. E todas as Missas das Confrarias dirá o Paroco das Igrejas , se puder ; e não podendo , por ter Missa quotidiana , ou por outra obrigação da Igreja , que concorra em o mesmo tempo , poderão dizer outros Padres , a quem os Mordomos as encarregarem , e nas Igrejas Conventuaes as dirão os Parocos , Beneficiados , e Iconomos , segundo o costume , e estatutos de cada Igreja , com as moderações , e limitações do capitulo 5. Titulo 7. do Livro 3.

### C A P I T U L O III.

*Da eleição , e numero dos officiaes de cada Confraria , e que tirem per si as esmolas.*

**P**Ara melhor administração das Confrarias , ordenamos , e mandamos , que em cada hum anno até quinze dias depois da festa principal da Confraria , em hum Domingo , ou dia Santo de guarda , antes da Missa Conventual , ou logo depois della , ou à tarde , se elejão novos <sup>(a)</sup> officiaes na Igreja , ou em outro lugar conveniente , sendo presentes os officiaes velhos , e as pessoas , a que pertence , e farão votar todos os Confrades com muita ordem , e quietação , e que fielmente se escrevão os votos , e nenhum official do anno passado seja reeleito ; e se o for , não servirá sem nossa licença , ou de nosso Provisor , ou do Arcipreste do districto.

(a)  
Clem. *Quia contingit* §. I. de relig. dom.

1 Em cada huma Confraria haverá hum Juiz , hum , ou dous Mordomos , hum Thesoureiro , hum Escrivão ; e nas freguezias pequenas , em que commodamente não puder haver todos os ditos officiaes , haverá ao menos hum Juiz , ou Mordomo , hum Thesoureiro , hum Escrivão.

(b)  
Clem. *Quia contingit* §. I. vers. *Illi etiam* de relig. dom.

2 Os officiaes eleitos por mais votos serão obrigados a servir , tomando primeiro juramento <sup>(b)</sup> da mão dos officiaes velhos , e de tudo se fará termo no livro da Confraria por todos assinado , e o Paroco na estação do Domingo , ou no dia Santo , antes do em que se houver de fazer a eleição , avisará aos Confrades o dia , lugar , e hora , em que se ha de fazer , para que se achem presentes.

3 E ordenamos , e mandamos aos officiaes das Confrarias , que cada hum tire as esmolas costumadas nas Igrejas , e fó-

e fóra dellas, per si, ou por outrem; e não o fazendo assim, serão obrigados a compôr, e satisfazer às Confrarias o que nossos Visitadores arbitrarem, que podia montar a esmola, se a tirárão, vendo para esta computação as esmolas de trez annos atrás, e conforme a ellas mandarão pagar o que lhes parecer justo.

4 E prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados para a fabrica do corpo da Igreja, e Meirinho, que nenhum Mordomo, ou official de Confraria tire esmola para ella por dentro das Igrejas, em quanto se differ Missa, ou se celebrarem os Officios Divinos, mas podellas-ha tirar à porta, ou no adro.

5 E assim ordenamos, e mandamos, que as ditas esmolas, que tirarem os officiaes das Confrarias, sejam entregues aos Thesoueiros dellas no primeiro Domingo, ou dia Santo de guarda depois que as tirarem, sob pena de as pagarem em dobro, e sobre os ditos Thesoueiros se carregarão em livro com todo o mais rendimento das Confrarias, de que se farão termos affinados pelos ditos Thesoueiros, declarando-se a quantidade, e qualidade da esmola, e o dia da entrega, e as pessoas, que derão, ou deixárão esmolas, ou legados.

6 E a mesma declaração se fará no titulo das despezas de quanto se gasta em cada cousa, e serão affinadas as taes verbas, e termos por quem mandar fazer a despeza.

7 E prohibimos aos Thesoueiros, e mais officiaes, que não dem quitação de esmola, ou legado, que realmente não for entregue, sob as penas do capitulo 8. Titulo 14. do Livro 3. E todas as certidões, que se houverem de dar de legado, ou esmola recebida, ou de outra qualquer cousa, serão feitas pelo Escrivão da Confraria.

#### CAPITULO IV.

*Que em cada hum anno dem conta com entrega os officiaes das Confrarias.*

Ordenamos, e mandamos aos officiaes novos, e velhos de cada Confraria, que do dia, em que se fizer a eleição a quinze dias primeiros seguintes, se ajuntem na Igreja, ou em outro lugar conveniente em hum Domingo, ou dia

(a)  
Clem. Quia con-  
tingit §. Ut autem  
verf. Illi etiam de  
relig. dom.

Santo de guarda pela manhã, antes, ou depois de Missa, ou à tarde, e dem conta <sup>(a)</sup> os officiaes velhos aos novos pelo livro da receita, e despeza; e achando-se que não ficão devendo coufa alguma à Confraria, ou entregando logo o que ficarem devendo, se fará dislo termo no livro da receita, e despeza, afinado por todos; e havendo divida, se carregará sobre o Thesoureiro novo, a quem será logo entregue.

1 E se não puderem pagar logo o que ficarem devendo, se fará termo das contas, dando-se nelle quinze dias ao devedor, para que com effeito pague; e pagando, se fará dislo declaração, afinada pelo Thesoureiro novo com duas, ou trez testemunhas.

2 E não pagando no dito termo de quinze dias, o Thesoureiro novo haverá logo monitorio contra o devedor, para que pague o principal, e custas, o que o Thesoureiro novo cumprirá dentro em hum mez; e não o cumprindo assim, o Escrivão lhe carregue a divida, como se já a tivesse recebida.

3 E se algum Thesoureiro se der por entregue della, e afinar o termo, não será depois ouvido para effeito de deixar de pagar à Confraria, posto que queira provar, e prove, que realmente lhe não foi entregue.

Visitadores.

(b)  
Trid. sess. 22. de  
reform. cap. 9.

4 Sem embargo desta conta, que os officiaes novos hão de tomar aos velhos, mandamos aos nossos Visitadores, que a tomem de novo, como pelo sagrado Concilio Tridentino <sup>(b)</sup> he ordenado, posto que sejam as ditas Confrarias instituidas por authoridade Apostolica. E a esta conta, que os Visitadores tomarem, assistirá o Thesoureiro velho; e havendo dúvida, se chamará o Escrivão, e Mordomos velhos.

Visitadores.

5 Encarregamos aos ditos Visitadores, que não levem em conta gastos demasiados, e excessivos feitos em comer, e beber, e coufas semelhantes, antes do que crescer dos gastos ordinarios, e licitos ordenem, que se comprem ornamentos, e peças para as Confrarias, ou bens de raiz, ou outras coufas uteis para as Confrarias. E prohibimos, que se não fação festas profanas nas Confrarias por conta dellas.



CAPITULO V.

Que em cada Confraria haja livro de tombo para os bens de raiz, e outro para o inventario dos móveis.

Ordenamos, e mandamos, que nas Confrarias, que tiverem bens de raiz, haja hum livro de tombo numerado, e afinado, em que se escrevão os bens da Confraria em fórma authentica, com suas confrontações, e medições, como se ordena neste Livro Titulo 4. capitulo 4. e outro livro, em que se faça inventario (a) dos móveis, e ornamentos, e cera das Confrarias, segundo se ordena no mesmo Livro capitulo 6. Titulo 3. pelo qual inventario se fará entrega aos Thefoureiros novos no tempo, em que se tomar conta aos velhos; e parecendo a nossos Visitadores, que para os ditos tombo, e inventario basta hum só livro, assim o ordenem, escrevendo-se de huma parte os bens de raiz, e da outra os ornamentos, e móveis, e os termos de entrega, declarando, que se entregão os livros inteiros, e sãos, sem faltar folha alguma.

(a)  
Clem. Quia contingit §. 1. vers. Illi etiam de relig. domum.

Visitadores.

CAPITULO VI.

Dos Hospitaes, e outros lugares pios.

Que fica dito nos capitulos precedentes deste Titulo àcerca das contas, administração, e livros das Confrarias, se guardará nos Hospitaes, (a) e quaesquer outros lugares pios, fundados por authoridade Apostolica, ou Ordinaria, excepto os Hospitaes, e casas (b) da Misericordia, que estão debaixo da immediata protecção de ElRei nosso Senhor. E porèm visitaremos por Nós, e nossos Visitadores as Igrejas, e Altares destes Hospitaes, e Casas, provendo o que entendermos que convem ao culto Divino, ornamentos, (c) e Divinos Officios.

(a)  
Clem. Quia contingit in princ. & §. 1. de relig. dom.

(b)  
Trid. sess. 22. de reform. cap. 8.

(c)  
Ord. lib. 1. tit. 62. §. 42.

E nas alheiações, e arrendamentos dos bens das ditas Confrarias, Hospitaes, ou lugares pios, que são de nossa visitação, e jurisdicção, se guardará o que se diz neste Livro nos Titulos 6. 7. 8. em tudo o que às ditas Confrarias, Hospitaes, e lugares pios se puder applicar.

2 E além das cousas ordenadas nos ditos Titulos, e capitulos, se proverão por estatutos, e por nossos Visitadores as mais, que parecerem necessarias para boa conservação das Confrarias, e lugares pios.

## TITULO X.

### Das Esmolas, Questores, e Pedidores.

#### CAPITULO I.

*Que ninguem peça esmola sem licença, e como lhe será passada.*

**A**ssim como he cousa pia, e mui conforme à caridade Christã serem soccorridos os pobres com esmolas, e passar-se licença para as pedirem aos que dellas tiverem necessidade, assim tem mostrado a experiencia, que da multidão de peditorios publicos se seguem muitos inconvenientes, e modestia aos povos, e freguezias, e se diminue, e esfria a caridade nos fieis Christãos, os quaes vendo que se não póde acudir a tantos, deixão de dar esmolas a alguns, e às vezes aos mais necessitados, ou acodem com tão pouco, que nenhum se remedeia como convem: Pelo que ordenamos, e mandamos ao nosso Provisor, que daqui em diante não passe licença alguma geral para todo o Bispado, nem particular para certos districtos, ou freguezias, por muito, ou pouco tempo, sem precederem as informações necessarias, por que conste, que ha justas causas para se conceder a dita licença; e na que se der, se tenha respeito à qualidade das pessoas, ou obras pias, para que se pedem, e ao estado dos povos, e conforme a isso se conceda consideradamente para as Igrejas, e lugares, e pelo tempo, que parecer bastante para se remediar a necessidade, preferindo sempre os pobres, e obras pias deste Bispado aos de fóra delle, e as ditas licenças se passarão as menos vezes, que puder ser, e às mesmas pessoas, ou a seus legitimos procuradores, e não a outras pessoas, que tragão as taes esmolas de arrendamento, por ter mostrado a experiencia, que de semelhantes esmolas fazem muitos negoceaço, e trato escandaloso, e cheio de cubiça.

(a)  
Clem. 2. co tit. de  
relig. dom.

(a)  
Clem. 2. co tit. de  
relig. dom.

(a)  
D. Th. 2. 2. quaest.  
32. art. 1. c. Cum  
ex eo de pœnit. &  
remiss.

(b)  
D. cap. Cum ex eo  
Clem. 2. co tit. de  
pœnit. & remiss.

(b)  
Trid. sess. 22. de  
reforma. cap. 9.

(a)  
Clem. 2. co tit. de  
relig. dom.

(c)  
Ord. lib. 1. tit. 10. c. 2.

1 E estreitamente prohibimos, sob as penas do capitulo seguinte, que nenhuma obra pia, Comunidade, ou pessoa Ecclesiastica, ou secular, posto que seja religiosa, e ainda mendicante, seja encommendada nas Igrejas de nosso Bispado, nem por ordem dos Parocos se peça esmola para ella, por pouco, nem por muito tempo, sem licença nossa, <sup>(c)</sup> ou de nosso Provisor por escrito; e os que tiverem a dita licença, não peçam em mais Igrejas, nem por mais tempo do que nellas for limitado. E os Parocos, sob as ditas penas, não admittão, nem cumprão traslados, posto que authenticos, de taes licenças, nem por elles fação obra alguma, não lhes sendo mostradas as proprias provisões assinadas por Nós, ou nosso Provisor, e passadas por nossa Chancellaria.

(c)  
D.c. *Cum ex vo* de  
penit. & remiss.  
d. Clem. 2.º co tit.  
in principio vers.  
*Nisi.*

2 Porèm esta prohibição não haverá lugar nas esmolas, que se pedirem para as Casas da Misericordia em sua Comarca, ou para as Confrarias no limite da freguezia, em que estão fitas, sendo erectas, e instituidas por nossa authoridade, nem nas esmolas, que se pedem para os captivos, porque todas estas se poderão pedir nos dias, e tempos costumados, não prohibidos por nossas Constituições, sem ser necessaria a dita licença.

3 E prohibimos a toda a pessoa, que em nosso Bispado pedir esmolas, que não traga consigo imagens de vulto, ou de pintura de Christo nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, nem de Santo algum, para que não aconteça estarem em lugares indecentes, quando se agazalha de noite, ou serem tratadas com menos reverencia, e acatamento do que lhes he devido.

4 Outro fim prohibimos, sob pena de excommunhão maior, que nenhuma pessoa peça esmola dentro da Igreja, em quanto nella se disser Missa, ou se celebrarem os Officios Divinos, mas podellas-ha pedir à porta da Igreja, ou no adro, como fica dito dos officiaes das Confrarias no capitulo 3. §. 4. do Titulo 9. precedente.

## CAPITULO II.

*Como se haverão os Parocos na encommendação das esmolas.*

**M**Andamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, sob pena de se lhes dar em culpa, e de ser castigado a nos-

(a)  
C. *Cum ex eo*, &  
verf. *Quia autem*  
de pœnit. & re-  
miss.

a nosso arbitrio, que sendo-lhe mostrada licença nossa, ou de nosso Provisor para se pedirem esmolas, a publique, ou ao menos declare a substancia della à estação da Missa Conventual, e ahi eleja hum, ou dous homens <sup>(a)</sup> bons, aos quaes encarregue as ditas esmolas por todo o tempo, que hão de durar, ou pelo que justo lhe parecer, revezando huns, e outros, encommendando-lhes, que as tirem com fidelidade, e diligencia, pois he obra de caridade, e serviço de Deos: e advertindo-os outro fim, que não tirando as esmolas, para que são eleitos, ou não aceitando a eleição, se della se não desobrigarem, legitimamente ficarão obrigados aos danos, que por sua culpa, e negligencia receberem as pessoas, e lugares pios, para que são as esmolas.

1 Cada Paroco terá hum quaderno, em que escreva os peditorios, e as pessoas, que forem nomeadas para tirarem as esmolas, declarando o dia, em que forão nomeados, e por quanto tempo: e outro fim declarará no dito quaderno o nome da obra pia, Comunidade, ou pessoa, para que se pede a esmola, e o dia, em que se passou a licença, e por quem, e o em que lhe foi presentada, e por quanto tempo foi concedida, e para que Igrejas, lugares, ou Arciprestados, e os nomes dos procuradores, que vem nomeados para as arrecadarem, e os finaes de suas pessoas, para que a estes, e não a outros sejam depois entregues, e para que falecendo, ou mudando-se o Paroco fique lembrança ao seu successor, o que tudo cumprirá sob as ditas penas.

(b)  
D. cap. *Cum ex eo*  
verf. *Quia autem*  
de pœnit. & re-  
miss.

2 E encarregamos-lhe muito, que na nomeação das pessoas, que hão de tirar as esmolas, se haja com prudencia, e sem paixão, nomeando pessoas de boas consciencias, <sup>(b)</sup> e os mais desoccupados, e que melhor as possam tirar; e não o fazendo assim, será em visitaçãõ castigado como parecer.

### C A P I T U L O III.

*Que os Parocos possam encommendar esmolas para seus freguezes enfermos necessitados.*

**C**Oncedemos licença a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, que possa encommendar seus freguezes, que estiverem enfermos, e com necessidade, para que se lhes tire hu-

huma esmola pela freguezia por dous Domingos, ou dias Santos sómente na mesma doença; e se for comprida, por outros dous, e para este effeito nomeará huma, ou duas pessoas, como fica dito no capitulo precedente.

#### CAPITULO IV.

*Que as esmolas se não arrendem.*

**P**rohibimos estreitamente, que nenhuma esmola se arrendem a pessoa alguma Ecclesiastica, nem secular; e o que fizer, ou aceitar taes arrendamentos per si, ou por interpostas pessoas, será prezo, e castigado a nosso arbitrio, e não haverá mais licença para pedir em nosso Bispado, e os taes arrendamentos, que nelle se fizerem, havemos por nullos, e de nenhum vigor.

#### CAPITULO V.

*Dos questores, e pedidores das esmolas, e como se procederá contra elles.*

**C**om muita razão os santos Canones, <sup>(a)</sup> e Concilios universaes reprovárão sempre o uso dos questores, ou pedidores de esmolas, os quaes com muito atrevimento, e soltura, enganando as almas dos fieis Christãos, propõem ao povo indulgencias falsas, dispensão de seu motu proprio nos votos, absolvem os penitentes de perjurios, homicidios, e outros peccados, remittem, e perdoão o mal levado, fazendo-se com elles composição em certa cousa, ou quantidade de dinheiro, relaxão certa parte das penitencias dadas em Confissão, fingindo que pelas esmolas, que alguns Fieis lhe dessem, erão livres das penas do Purgatorio, e hião gozar da Gloria huma, ou muitas almas de seus amigos, ou parentes, e que os bemfeitores dos lugares, em que elles pedião esmolas, alcanção Indulgencia plenaria, absolvendo a outra de culpa, e pena: outros prégando sem licença, e benzendo gente, ou animaes, pondo final nos que benzem, dando Reliquias, Imagens, Nominas, Cartas, Agnus Dei, e cousas semelhantes, enganando as almas dos simplices com grande

(a)  
Cap. Cum ex eo de  
penit. & remiss.  
Clem. 1. co tit.  
pertot;

(b)  
Paulus ad Phi  
lippos. c. 1. cap.  
Dicit in princip.  
vult. Communionem.  
(c)  
Paulus ad Hebr.

perigo dellas, tirando-lhes o dinheiro, e esmolas com invenções falsas, e com escandalo, e perturbação dos povos. E o sagrado Concilio Tridentino <sup>(b)</sup> considerando que não erão bastantes os remedios, que contra os taes questores, e eleemosinarios estavam applicados pelos fantos Canones, manda, que o uso, e nome delles de todo se desterre dos povos Christãos. Pelo que em execução do dito decreto prohibimos, e mandamos, sob pena de excommunhão maior, e de sincoenta cruzados para a nossa Chancellaria, e accusador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular de nosso Bispado consinta nas Igrejas, ou outros lugares pios, nem fóra delles algum dos ditos questores, e eleemosinarios prégar, <sup>(c)</sup> ou publicar Indulgencias, <sup>(d)</sup> ou fazer alguma das cousas conteúdas nesta Constituição, ou cousa semelhante, posto que traga letras Apostolicas, não sendo primeiro vistas, <sup>(e)</sup> e examinadas por Nós, ou nosso Provisor, e haver licença nossa, ou sua; e sendo achado algum, que sem as ditas letras, approvação, e licença peça esmolas, ou por qualquer via use do officio de questor, mandamos aos nossos Ministros da Justiça, e encarregamos aos da Justiça secular, que com brevidade o prendão, e não seja solto sem nos dar conta, e se haver primeiro licença nossa por escrito, a qual se não concederá, senão constando primeiro, que tem restituído tudo o que tiver mal levado por todos, ou algum dos ditos modos, ou outros illicitos, e reprovados, e além disso será gravemente castigado a nosso arbitrio, segundo a qualidade, e circumstancias da culpa. E nas mesmas penas incorrerá qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, posto que não tenha nome de questor, e eleemosinario, que prégar, ou por qualquer via publicar, ou propuzer ao povo em commum, ou a pessoas particulares qualquer Indulgencia, ou milagres, sem a dita approvação, e licença nossa.

<sup>(b)</sup>  
Trid. sess. 21. de  
reform. cap. 9.

<sup>(c)</sup>  
Trid. sess. 5. de  
reform. c. 2. vers.  
*Quæstores.*

<sup>(d)</sup>  
Trid. sess. 25. in  
decreto de Indul-  
gentiis.

<sup>(e)</sup>  
D. Clem. 2. in  
princ. vers. *Lite-  
ras quoque* de pec-  
nit. & remiss.

## TITULO XI.

### Da Immunidade da Igreja, e lugares sagrados.

#### CAPITULO I.

Da reverencia, e modo, com que se ha de estar na Igreja, e que nella se não tratem cousas profanas.

**A** Igreja he casa de Deos, <sup>(a)</sup> e de oração, e por tanto convem haver nella toda a santidade, <sup>(b)</sup> reverencia, humildade, e devoção, e se devem desterrar os abusos, superstições, negociações, tratos profanos, praticas, discordias, e tudo o mais, que póde causar perturbação nos Officios Divinos, e offender os olhos da Divina Magestade, por que se não fação novos peccados, nem se dê occasião delles no lugar ordenado para se pedir perdão dos commettidos, e graça para não commetter outros, antes se procure que o Author da paz Deos nosso Senhor seja adorado, e honrado com a devida veneração, e culto pacifico nos Templos, que são lugares de paz. Pelo que conformando-nos com a disposição dos sagrados Canones, <sup>(c)</sup> Concilios universaes, e motos proprios dos Summos Pontifices, exhortamos, e admoestamos muito em o Senhor a todos nossos subditos, que considerando bem a grande reverencia, e acatamento, que se deve à Igreja, em entrando nella, tomem agua benta, e se perfirmem, e estejão nella com a devida humildade, reverencia, e devoção, de maneira que contentando ao mesmo Deos, movão tambem com seu exemplo, e edifiquem aos proximos, e principalmente se lembrem de adorar com grande reverencia, com os joelhos ambos postos em terra, o Santissimo Sacramento, ou esteja exposto, ou no Sacrario.

**I** Ouvindo nomear <sup>(d)</sup> o glorioso, e sacrosanto nome de Jesus, (principalmente na Missa, e Officio Divino) à invocação do qual se ajoelhão todas as cousas creadas, <sup>(e)</sup> fação especial reverencia no interior de seu coração, significando-o assim de fóra com inclinação da cabeça, ou outro final exterior.

(a) Joan. 2. cap. Cum Eccles. de immunit. Eccles.

(b) C. Decet in princ. de immunit. Eccles. lib. 6.

(c) D. cap. Decus de immunit. Eccles. lib. 6. Trid. sess. 22. decreto de observ. & vitand. vers. Ab Ecclesiis. Motus proprius Pii V. incipit: Cū primum.

(d) Paulus ad Philippens. 2. d. cap. Decet in princip. vers. Convenientes.

(e) Paulus ut supr.

(f)  
Trid. sess. 25. in  
decreto de invoc.  
& vener. & reliq.  
sanctorum.

(g)  
Trid. sess. 22. de-  
creto de observ.  
& vitand.

(h)  
D. c. 1. in princ.  
vers. *Cessent* de  
immunit. Eccles.  
lib. 6. Trid. sess.  
22. decret. de ob-  
serv. vers. *Ab Ec-  
cles.*

(i)  
D. c. 1. in princ.  
vers. *Sit itaque.*

2 Item adorem, e venerem as imagens santas com o cul-  
to, <sup>(f)</sup> que a cada huma he devido, como se disse no Livro

1. Titulo 3. capitulo 2.

3 Item observem, <sup>(g)</sup> e guardem as ceremonias santas, estando em pé, ou assentados à Missa, e Officios Divinos, segundo a ordem da Santa Igreja.

4 Não estejam com as costas viradas para o Altar, em que estiver o Santissimo Sacramento, nem encoitados, ou arimados aos Altares, nem às pias baptismaes, nem às da agua benta, nem ponhão sobre os Altares os chapéos, nem quaesquer outras cousas, excepto as necessarias para o uso, e ministerio do Altar.

5 Nas Igrejas, <sup>(h)</sup> Ermidas, e Oratorios, ou sejam seculares, ou regulares, não passeem, nem converseem, nem tra-tem nellas sobre cousas vans, profanas, e temporaes, e muito menos sobre cousas deshonestas, nem para tratar as sobre-ditas cousas estejam nas Igrejas em roda, ou ajuntamentos.

6 Não fallem em particular com mulher alguma de ruim suspeita, nem com qualquer outra tratem cousas deshonestas, ou impertinentes.

7 Não estejam os homens entre as mulheres, nem as mu-lheres entre os homens, mas huns, e outros estejam em as-sentos separados, e de maneira que assim os homens, como as mulheres fiquem com os rostros para o Altar mór; e os bancos para os homens se assentarem se porão das portas travessas para baixo, detrás das mulheres, nas Igrejas, em que commodamente puder ser, o que deixamos a arbitrio de nos-sos Visitadores.

8 Nas Igrejas Conventuaes, e outras Paroquiaes grandes, em que os homens se costumão assentar junto às columnas, ou paredes collateraes das Igrejas, se fação repartimentos de taboado, com que fique divisão entre elles, e as mulheres de huma, e outra parte.

9 Exhortamos muito a todos nossos subditos, assim ho-mens, como mulheres, que para irem à Igreja <sup>(i)</sup> se compo-nhão tão decentemente no traje, e ornato exterior, e nella estejam tão grave, e honestamente, que não dem escandalo, antes bom exemplo a todos.

10 Nenhuma pessoa ouça Missa, ou Officios Divinos de fóra da Igreja, posto que seja nos alpendres, ou no lu-me-



mear das portas, salvo quando pelo concurso da gente não couber dentro.

11 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja entre nas Igrejas com cães, ou aves, <sup>(k)</sup> ou instrumento de caça, nem com lança, bésta, espingarda, pistolete, ou outra arma semelhante, excepto os Ministros de Justiça, e pessoas, que os acompanharem, os quaes poderão entrar com armas não prohibidas.

(k)  
Clem. 1. de celebrat. Missar.

12 Se alguma pessoa for comprehendida em qualquer das cousas nesta Constituição prohibidas, ou outras semelhantes, por que se offenda a reverencia devida aos lugares sagrados, o Paroco a admoestará pela primeira vez, que se emende; e não se emendendo, a poderá mulctar em penas pecuniarias, aggravando as mulctas até a quantia, que cabe em sua jurisdicção, segundo se ordena no capitulo 7. §. 2. Titulo 7. do Livro 3. e se ainda assim se não emendar, fará autos, e avisará ao nosso Vigario Geral, ou Arciprestes, como se ordena no dito capitulo 7. §. 4. para se proceder contra os desobedientes como for justiça.

(c)  
D. c. 1. d. c. Sacerdotum.

## CAPITULO II.

*Que os leigos não estejam na Capella mór, e Coro da Igreja em quanto se celebrão os Officios Divinos.*

**P**Ara que em tudo se guardasse a ordem, e reverencia, com que se deve estar na casa de Deos, e os Officios Divinos se pudessem celebrar, e os Ministros da Igreja assistir a elles com a perfeição, e quietação que convem, se ordenou na Igreja <sup>(a)</sup> de Deos, que para os Clerigos houvesse lugares distinctos dos leigos, ficando os Clerigos na Capella mór, e Coro da Igreja; e foi sempre prohibido <sup>(b)</sup> aos leigos estarem nos ditos lugares em quanto se celebrassem os Officios Divinos. O que mandamos, que assim se cumpra, e guarde, e prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de mil reis por cada vez, para a fabrica das mesmas Igrejas, e accusador, que nenhum leigo de qualquer qualidade que seja, esteja dentro da Capella mór, ou Coro da Igreja em quanto se differ Missa, e se celebrarem os Officios Divinos; e se algum insistir em estar na dita Ca-

(a)  
C. 1. de vita, & hon. Cler. c. Sacerdotum 30. de conf. dist. 2.

(b)  
D. c. 1. d. c. Sacerdotum.

rella, ou Coro, o Paroco o admoeste, e notifique, dando-lhe noticia desta Constituição, para que se faia; e se não obedecer, o Paroco o declare logo ao povo por excommungado; e depois de declarado, não celebre, nem continue com os Officios Divinos, até com effeito se sahir da Igreja o excommungado.

1. Porèm a dita prohibição não haverá lugar nos Coros das Igrejas, que não estiverem nas Capellas môres, quando nos ditos Coros se não rezarem, ou cantarem as Horas Canonicas, ou os Officios Divinos.

(c)  
D. c. verf. *Ad orandum* de vita, & honest. Cler.

2. Nem outro fim haverá lugar, (c) quando os leigos entrarem, ou estiverem nas Capellas môres para effeito de se confessarem, ou commungarem, ou ajudarem à Missa, ou para terem tochas, ou para outro ministerio da Igreja, sendo para elle necessarios.

3. Item não haverá lugar esta prohibição nos cantores, e tangedores; porèm estes estarão nos Coros, e Capellas môres modesta, e religiosamente, e guardarão o silencio como devem guardar os Clerigos.

4. E mandamos a cada hum dos Parocos, sob pena de suspensão de seus officios até nossa mercê, e de ser prezo, que não consinta pessoa alguma na Capella môr, ou Coro, contra a fórmula desta Constituição, antes a execute inteiramente, e a lea algumas vezes a seus freguezes à Estação.

### C A P I T U L O III.

*Que na Igreja se não assentem em cadeiras de espaldas, salvo as pessoas aqui declaradas, e que não baja estrados, nem assentos particulares.*

(a)  
C. 2. in princip. verf. *Sit itaque* cū seqq. de immun. Eccles. lib. 6.

OS fieis Christãos devem estar na Igreja com muita (a) humildade, e devoção, sem darem mostras de vangloria, ou pompa humana, nem causa de perturbação aos Officios Divinos, e este bom exemplo se espera com mais razão das pessoas mais qualificadas. Pelo que prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de cem cruzados para as despesas da Justiça, e accusador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, ou condição que seja, em quanto se differ Missa, e se celebrarem

os Officios Divinos se assente nas Igrejas de nosso Bispado, ainda que sejam de regulares, em cadeira de espaldas, excepto as pessoas seguintes.

1 Os Cardeaes, Patriarcas, Primazes, Arcebispos, Bispos, e Nuncios Apostolicos.

2 Item os Duques, Marquezes, Condes.

3 Item os Senhores das terras nas Igrejas das mesmas terras, de que são Senhores, e não em outras.

4 Item os Inquisidores, quando estiverem em alguma Igreja, ou lugar fazendo algum acto, ou diligencia de seu officio.

5 Item os nossos Visitadores, quando actualmente estiverem por visitaçao em algum lugar.

6 Item a Camera desta Cidade, e dos outros lugares do Bispado, que tiverem licença nossa, quando estiverem em corpo de Camera.

7 Declaramos, que as pessoas Ecclesiasticas aqui nomeadas podem estar assentadas em cadeira de espaldas dentro da Capella mór, mas não poderão ter as ditas cadeiras dos degrãos do Altar para cima, excepto as pessoas, a que he concedido pelo Ceremonial dos Bispos.

8 Porém as ditas pessoas seculares, que em razão de suas Dignidades puderem ter cadeiras de espaldas, posto que sejam do habito de qualquer das Ordens Militares, as não poderão ter na Capella mór, nem em quaesquer outras, quando nella se celebrarem os Officios Divinos, sob as ditas penas; e insistindo alguma pessoa em ter cadeira de espaldas na Igreja, ou dentro da Capella, não lhe competindo, mandamos a cada hum dos Parocos, e quaesquer outros Sacerdotes seculares, ou regulares, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de vinte cruzados por cada vez, que não vão com a Missa, e Officios Divinos por diante, até com effeito obedecer a tal pessoa, e nos avise com brevidade, ou ao nosso Vigario Geral, para se proceder com aggravacao de censuras contra os taes desobedientes.

9 Item prohibimos a cada hum dos Parocos, e a quaesquer outros Sacerdotes, sob pena de excommunhão maior, e de se lhe dar em culpa, que não se assente na Capella mór, nem fóra della na Igreja em cadeira de espaldas, salvo para fazer Estação, quando commodamente a não puder fazer do pulpito, ou em pé no cruzeiro.

10 Item prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados para a fabrica, e accusador, que nenhum homem de qualquer qualidade que seja, tenha na Igreja assento particular apropriado para si, nem as mulheres tenham estrados, mas os assentos sejam communs, e iguaes para todos; e havendo alguns estrados, ou assentos particulares, os nossos Visitadores os mandarão tirar com brevidade.

*Visitadores.*

11 Outro fim proverão, que os caixões, e arcas das Confrarias se ponhão em parte, e de maneira que não causem impedimento, nem occupem muito as Igrejas, e se lhes parecer as mandem mudar, emendar, ou tirar.

## CAPITULO IV.

*Que na Igreja, e adro della se não fação autos judiciaes, nem execução corporal de Justiça.*

(a)  
C. 1. in fine principii de immunit. Eccles. lib. 6. c. 1. cod. tit.

Conformando-nos com a disposição de Direito, (a) estreitamente prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de vinte cruzados para a fabrica da Igreja, cuja immuni- dade for offendida, e accusador, que nenhum Julgador, ou qualquer outro Ministro de Justiça secular faça audiencia, ou conselho, ou qualquer ajuntamento, nem ouça partes em Igreja alguma, nem no adro della, nem pergunte testemunhas, nem faça rematações, ou quaesquer outras execuções, nem mande deitar pregões, nem citar, ou notificar a pessoa alguma, nem faça outro qualquer acto de jurisdicção contenciosa, ou voluntaria, nas quaes penas incorrerão não sómente os Julgadores, e Ministros superiores, mas tambem os Advogados, Escrivães, Tabelliães, Meirinhos, Enqueredores, Porteiros, e quaesquer outros officiaes da Justiça secular, que nas ditas coulas intervierem, ou a isso derem favor, ou ajuda; e de mais disso declaramos por nullos (b) os autos de jurisdicção contenciosa, que na Igreja, ou adro se fizerem.

(b)  
D. c. 1. §. ult. vers. Et nihilominus de immunit. Eccles. lib. 6.

*Vigario Geral, Arciprestes.*

1 Item prohibimos aos Escrivães, e Enqueredores Ecclesiasticos, que na Igreja, e adro della não perguntem testemunhas sem especial licença nossa; e fazendo o contrario, serão suspensos de seus officios até nossa mercê: e exhortamos ao nosso Vigario Geral, e Arciprestes de nosso Bispado, que na Igreja, e adro não fação autos de jurisdicção contenciosa.

ciosa, por quanto devem procurar dar bom exemplo aos leigos, e tratar com maior cuidado da reverencia devida aos lugares sagrados; mas não <sup>(c)</sup> prohibimos ao nosso Provisor, <sup>(d)</sup> Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes, que possão na Igreja, e adro della perguntar testemunhas nas diligencias, que fizerem tocantes aos seus officios.

2 Item prohibimos aos ditos Ministros seculares, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de cem cruzados para o que dito he, que na Igreja, e adro della não fação execução alguma corporal, em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effusão de sangue, nem ahi ponhão a tormento os delinquentes.

3 Item lhes encarregamos muito, que quando levarem alguns delinquentes para se fazer nelles execução corporal, como he açoutar, arrastar, e outras semelhantes, os não levem pelos adros das Igrejas; e havendo necessariamente de passar pelos adros, sobresteirão na execução em quanto por elles forem, e tratem aos delinquentes com piedade.

## CAPITULO V.

*Que na Igreja, e adro della se não fação feiras, nem mercados, contratos, nem escrituras delles.*

**H**Uma das cousas, com que muito se offende a immuni-  
dade da Igreja he o trato, e negoceação temporal, e assim Christo nosso Senhor lançou do Templo <sup>(a)</sup> com reprehensão, e castigo aos que nelle compravão, e vendião. Pelo que prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados para a fabrica da mesma Igreja, e accusador, que na Igreja, e adro della se não fação feiras, <sup>(b)</sup> nem mercados, nem se ponhão mezas, ou tendas de mercadores, nem se compre, ou venda cousa alguma, nem se apregoe, posto que seja para comer, ou beber. Porém não prohibimos, que no adro sómente se vendão as candeias para se offerecerem, e outras cousas necessarias para o culto Divino.

1 Sob a mesma pena prohibimos, que na Igreja, e adro della se não fação contratos <sup>(c)</sup> de compras, e vendas, escambos, ou quaesquer outros, nem instrumentos, ou escrituras delles.

(c)  
Arg. c. *Qua fronte*, & ubi Gloss. verbo *Canonicum* de appell. c. *Preceptum* 2. quest. 2.

(d)  
Cap. *Cum Ecclesia* 5. de immun. Eccles. d. c. 1. in fin. p. nnc. eo tit. lib. 6.

(b)  
D. c. 2. 5. *Cessant* Ind. c. 1. 2. do- cento de oblat. & vitand. vers. *Ab* *Ecclesia*.

(a)  
Matth. c. 21. cap. *Ejiciens* 88. dist.

(b)  
C. 1. in princ. vers. *Cessant* de immunit. Eccles. lib. 6.

(c)  
D. c. 1. in princ. vers. *Cessant*.

## CAPITULO VI.

*Das cousas, que se prohibem estar, ou fazer na Igreja, ou no adro.*

**P**rohibimos, que dentro da Igreja, ou Ermida se não recolha pão, <sup>(a)</sup> vinho, azeite, castanha, linho, lam, ou qualquer outro fruto, ou novidade, e ainda que seja para se tirar logo.

1 Item prohibimos, que na Igreja, ou parede della, nem no adro se estendão, ou se ponhão pannos, lam, ou qualquer outra cousa, nem no adro se ponhão a secar, ou alimpar, ou para outro effeito, trigo, centeio, cevada, ou qualquer outro fruto, ou novidade, nem se fação eiras, nem se trilhem, nem debilhem os taes frutos, e novidades.

2 Nem no adro se tire, ou cave terra, barro, saibro, area, ou pedra para obras, nem outro sim dentro da Igreja, ou do adro se ponha pedra, madeira, telha, cal, ou outra cousa semelhante, salvo sendo as ditas cousas para uso, e obra da mesma Igreja, nem no adro se fação, nem confinção fornos de pão, telha, tijolo, cal, e outros semelhantes.

3 Item prohibimos, que no adro da Igreja, ou junto às paredes della se não fação, nem deitem immundicias, nem junto à Igreja se fação estalagens, carniçarias, tavernas, fornos, curraes, e cousas semelhantes, de que resulte dano, ou indecencia das Igrejas, ou perturbação dos Officios Divinos.

4 Item prohibimos, que nas portas, paredes da Igreja, e no adro se não prendão cavalgaduras, nem outros animaes, nem se deitem a pascer no adro.

5 E porque as cousas nesta Constituição prohibidas, e outras semelhantes são diversas, e humas merecem maior, e outras menor pena, ficará em arbitrio de nossos Ministros impôr a que lhes parecer, segundo as circumstancias da culpa, e qualidade das pessoas.

(a)  
Concil. Saleguff.  
cap. 12.

(b)  
D. c. i. in fine.  
v. l. c. i. in fine.  
v. l. c. i. in fine.

## CAPITULO VII.

*Das farças, festas, e jogos profanos, que se prohibem fazer na Igreja, e adro.*

**P**rohibimos, <sup>(a)</sup> sob pena de excommunição maior, e da pecuniaria, que justa parecer, que na Igreja, e adro della se não representem comedias, entremezes, ou colloquios profanos.

1 Nem se fação danças, bailes, jogos, ou outras festas <sup>(b)</sup> profanas, nem se cantem cantigas deshonestas, nem se fação lutas, ou cousas semelhantes.

2 Porém não prohibimos, que no adro se possa fazer representações ao divino, sendo primeiro approvadas por Nós, ou pelo nosso Provisor, como se ordena no capitulo 4. §. 2. Titulo 1. e que outro sim possão as danças, folias, e outras festas decentes, e honestas entrar na Igreja, e festejar nella à honra de Deos, e dos Santos, no tempo, em que se não differ Missa, nem se celebrarem os Officios Divinos.

3 Sob as mesmas penas prohibimos, que no adro da Igreja se não corraão touros, nem às portas, e paredes della se fação palanques para se verem correr em outra parte, nem no adro se joguem canas, ou se corra a argolinha, ou se fação jogos semelhantes.

## CAPITULO VIII.

*Que na Igreja se não fação vigiliã, ou novenas, nem se coma, beba, ou durma nella.*

**L**ouvavel, e pio costume foi na Igreja de Deos fazerem os fieis Christãos vigiliã <sup>(a)</sup> dentro dos Templos, gastando nellas as noites em oração; mas porque pela malicia, e fraqueza humana veio a converter-se em abuso este santo costume, e a tomar-se dahi occasião de peccados, e em lugar dos Hymnos, Psalmos, e Canticos espirituales se forão introduzindo bailes, danças, e cantigas profanas, e deshonestas, excessos no comer, e beber, são com muita razão prohibidas <sup>(b)</sup> estas vigiliã, e Nós pela presente prohibimos, sob pena de excommunição maior, e de cinco cruzados para a fa-

(a)  
Cap. Decret. 2. §.  
Cessent vana de  
inimunit. Eccles.  
lib. 6.

(b)  
D. c. 2. §. Cessent  
Trid. sess. 22. de-  
creto de observ.  
& vitand. vers. Ab  
Ecclesiis.

(a)  
D. Basilius Epist.  
93. Hieron. Epist.  
84. August. Serm.  
251. de tempore.

(b)  
Ord. lib. 5. tit. 5.  
c. Cum non oportet  
cū seqq. 42. dist.

(c)  
C. Non oportet 2.  
c. Nulli 42. dist.  
Paulus I. Corinth.  
11. Ord. d. tit. 5.  
§. 1.

a fabrica da Igreja, e accusador, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, coma, nem beba, <sup>(c)</sup> nem durma nas Igrejas, ou Ermidas de nosso Bispado, nem nos adros dellas, ainda que seja na vespera, e dias dos Oragos, ou de qualquer outra festa, ou nas collações, e refeições, a que chamão bodos das Confrarias, posto que esteja em novenas; mas tanto que anoitecer, se sahirá da Igreja, e as portas della se fecharão, como se ordena no capitulo 2. §. 1. Titulo 10. do Livro 3. E se alguma pessoa fizer voto de cumprir novenas de estar certos dias em Igrejas, ou Ermidas, declaramos que os taes votos a não obriguão a estar de noite nellas, nem no tempo, em que hão de comer, ou beber, ou fazer outros actos semelhantes.

(d)  
D. c. Non oportet  
cum seqq. 42. dist.

1 Sob as mesmas penas prohibimos <sup>(d)</sup> a cada hum dos Parocos, e Clerigos de nosso Bispado, que quando se ajuntarem em alguma Igreja em razão de festa, Officio de defuntos, ou para qualquer outro effeito, não coma, nem beba na tal Igreja, ou Ermidas, nem nas Sacristias dellas.

2 Porém a pessoa, que se acoutar à Igreja para haver de gozar da immuidade della, poderá ahi comer, beber, e dormir com a decencia devida, como se ordena no capitulo 14. deste Titulo.

3 Nem outro fim prohibimos, que a pessoa, que estiver na Igreja, possa em caso de necessidade, para remedio della, tomar alguma cousa pouca de comer, ou beber, moderadamente, e sem escandalo.

(e)  
Argum. cap. No. 7.  
Sancta de conf.  
dist. 1.

4 Nem prohibimos, que os fieis Christãos na noite de Natal <sup>(e)</sup> possão estar na Igreja, e na noite de quinta feira da semana Santa, onde o Santissimo Sacramento estiver exposto, e nas noites de festa feira, e sabbado da mesma semana, nas Igrejas, em que o Senhor se guardar encerrado para o Domingo da Resurreição. Porém nestas noites encarregamos aos Parocos, e pessoas, que tem cargo das Igrejas, que as tenham bem alumadas, e vigiem, que dentro dellas não haja materia de escandalo.



## CAPITULO IX.

*Que na Igreja, adro, e casas della se não fação castellos, fortalezas, ou cousas semelhantes.*

Conformando-nos com o Direito, <sup>(a)</sup> estreitamente prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de cem cruzados para a fabrica da Igreja, cuja immunidade he offendida, e accusador, a todos, e quaesquer Senhores de terras, Regedores das Cidades, Villas, e Lugares, Capitães, Alcaides móres, Desembargadores, Corregedores, e quaesquer outras pessoas, e Ministros da Justiça, de qualquer qualidade que sejam, que na Igreja, Ermidas, adros, e casas do serviço, e uso dellas não fação fortalezas, castellos, custodias, ou carceres, nem se recolhão, <sup>(b)</sup> nem pousem, e encastellem nellas, nem para isso dem favor, conselho, ou ajuda; e concorrendo tão urgente causa publica, que fosse precisamente necessario fazer-se alguma das cousas nesta Constituição prohibidas, se nos dará primeiro conta, para ordenarmos o que entendermos ser mais serviço de Deos.

I E quanto aos tributos, fintas das Igrejas, e aposentadorias das casas dellas, se guardará o que se ordena no Livro 3. Titulo 12. capitulo 6. e 7.

## CAPITULO X.

*Como, e em que Igrejas, e lugares sagrados gozão de immunidade os delinquentes.*

Conforme aos sagrados Canones, <sup>(a)</sup> e leis seculares a Igreja por sua santidade, e religião vale, e defende todos os que a ella, e seu adro se recolhem, onde não podem ser prezos os que tiverem commettido delictos, por que mereção pena de morte natural, ou civil, ou pena de fangue, salvo nos casos por Direito exceptuados, de que ao diante se faz menção; e porque não haja dúvida quaes são os lugares sagrados, a que convem a immunidade da Igreja, os declaramos nesta Constituição.

I Primeiramente qualquer Igreja, <sup>(b)</sup> ou Ermida, em que se disser Missa, ou se celebrarem os Officios Divinos, ou

Nós

(a)  
C. Sanctorum vers.  
Et Eccles. 10. q. 1.  
c. 2. in fine princ.  
de immunit. Ec-  
cles. lib. 6.

(b)  
C. 1. de immunit.  
Eccles.

(a)  
C. Miror. c. Reum  
17. quest. 4. inter  
alia de immunit.  
Eccles. lib. 1. cum  
seqq. cap. de his,  
qui ad Ecclesias  
confug. Ord. 1. 2.  
tit. 5.

(b)  
C. Pen. de immu-  
nit. Eccles. Ord.  
à tit. 5. in princ.

Nós tivermos dado licença para se celebrarem, posto que ainda se não celebrassem, se as Igrejas, ou Ermidas fossem fundadas com licença, e authoridade nossa.

(c)  
C. Id. constituimus  
c. Siquis contumax  
17. quest. 4. c. ult.  
de immun. Eccl.

2 Item os adros <sup>(c)</sup> das ditas Igrejas, ou Ermidas.

(d)  
D. c. Pen. de im-  
munit. Eccles.

3 Item os Oratorios fundados por nossa authoridade, <sup>(d)</sup> em que se differ Missa, não sendo privados, <sup>(c)</sup> e feitos em casas de particulares.

(e)  
Innoc. in c. Inter  
dilectos de donat.  
Soar. de relig. 1.  
tom. lib. 3. de re-  
ver. c. 9. n. 10.

4 Item os Mosteiros fundados, <sup>(f)</sup> e edificados por authoridade do Prelado, e as claustras, e pateos delles, e tudo o mais, que se contém dentro das cercas contiguas, e continuas com os ditos Mosteiros.

(f)  
Soar. d. c. 9. n. 9.

5 Item os Hospitaes fundados <sup>(g)</sup> por authoridade do Prelado.

(g)  
Argum. c. Ad hec  
de relig. domum.  
Doct. in d. c. Pen.  
de immun. Eccl.

6 Item os paços Episcopaes, <sup>(h)</sup> que Nós, e nossos successores tivermos neste Bispado.

(h)  
C. Id. constituimus  
17. quest. 4.

7 E declaramos, que as ditas Igrejas, Ermidas, e Oratorios retém o privilegio da immuniidade, posto que estejam violadas, <sup>(i)</sup> ou interdictas, ou derrubadas, <sup>(k)</sup> e postas por terra, se forão derrubadas sem authoridade, e licença do Prelado, com esperança de se tornarem a fazer, e reedificar, ou posto que fossem derrubadas com authoridade do Prelado, se o forão não para ficarem exacradas, e profanadas, mas para se refazerem.

(i)  
Host. Abb. & alii  
in d. cap. Pen. de  
immunit. Soar. d.  
c. 9. n. 6.

(k)  
Cap. Ligneis de  
conf. Eccles. vel  
alt.

8 Item declaramos, que para o delinquente gozar da immuniidade da Igreja, basta que se apegue às fechaduras <sup>(l)</sup> das portas, ou se encoste a ellas, ou às da Ermida, ou se recolha debaixo dos alpendres <sup>(m)</sup> contiguos, e pegados com as ditas Igrejas, e Ermidas, posto que não tenham adros.

(l)  
Covar. lib. 2. Var.  
c. 20. n. 18.

(m)  
Cap. Siquis contu-  
max 17. quest. 4.

9 Item declaramos, que gozará <sup>(n)</sup> da dita immuniidade o delinquente, que indo prezo em poder dos Ministros da Justiça secular, se soltar delles, e se acolher a alguma Igreja, ou Ermida, ou aos adros dellas, ou a qualquer dos lugares religiosos, e sagrados assima referidos. E com maior razão goza da dita immuniidade <sup>(o)</sup> o que sem ser prezo fugio às Justiças, até se acoutar aos ditos lugares, posto que vão sempre em seu seguimento, e à vista os Ministros da Justiça.

(n)  
Covar. d. l. 2. c. 20.  
n. 13. vers. 17.

(o)  
Covar. ubi alios  
refert. d. cap. 20.  
n. 12.

10 Porém não gozará da dita immuniidade <sup>(p)</sup> o que indo actualmente prezo, sem se soltar das Justiças, que o levão, passando por alguma Igreja, ou adro, ou empuxando pelos que o levão se acoutar à Igreja, porque não se acouta em sua liberdade como se requiere.

(p)  
Covar. d. c. 20. n.  
13. Arch. in c. Si-  
cut antiquitas 17.  
quest. 4.

Item goza da dita immunidade o que <sup>(q)</sup> se acouta ao Santissimo Sacramento, quando he levado em alguma Procissão, ou aos enfermos, pegando-se, ou chegando-se o delinquente ao Sacerdote, que leva o Senhor.

(q)  
Turrecrem in c.  
Questum 13. q.  
2. Covar. d. cap.  
20. n. 6.

### CAPITULO XI.

*Em que casos não vale a immunidade da Igreja.*

**A**inda que regularmente a immunidade da Igreja vale, e defende aos delinquentes, que a ella se acolhem, como fica dito no capitulo precedente, com tudo ha alguns crimes, em os quaes por sua graveza, ou por outras razões, e circumstancias não vale a immunidade, os quaes são exceptuados por Direito, costume, e recebidas doutrinas dos Doutores; e os que principalmente se exceptuão, são os seguintes.

1 Não goza da immunidade da Igreja o herege, <sup>(a)</sup> apostata, scismatico.

(a)  
Argum. l. 1. c. de  
his, qui ad Eccl.  
confug. ub. Gloss.  
Ord. lib. 2. tit. 5.  
§. 1. Covar. 2. var.  
c. 20. n. 11.

2 Nem o blasfemo, <sup>(b)</sup> feiticeiro, benzedeiro, agoureiro, e forteiro.

(b)  
Dictionus tracta-  
tu criminali l. 6.  
c. 6. n. 23.

3 Nem o que roubar, <sup>(c)</sup> e esbulhar a Igreja, e seus bens por força, nem o que por força quebrar as portas da Igreja, ou lhe puzer fogo, ou por outra via commetter sacrilegio dentro, ou fóra della.

(c)  
Argum. c. Omnes  
c. Sicut antiquitas  
17. quest. 4.

4 Nem o ladrão publico, <sup>(d)</sup> cossairo, salteador de caminhos, nocturno destruidor dos campos, e sementeiras, e o que mudar, e arrancar marcos.

(d)  
Cap. Inter alia de  
immunit. Eccles.  
Ord. d. tit. 5. §. 3.

5 Nem o que à traição <sup>(e)</sup> commetter algum homicidio, ou ferimento, ou offensa grave.

(e)  
Cap. 1. & ibi Doct.  
de homic. Ord.  
tit. 5. §. 4.

6 Nem o que de proposito <sup>(f)</sup> commette semelhantes delictos, com intento principal de offender a alguém; porque se o maleficio fosse principalmente feito a outro fim, e o malfeitor se acoutar à Igreja, deve gozar da immunidade della.

(f)  
Ord. d. §. 4. com-  
munis ex Clar. §.  
fin. quest. 30. n.  
13. d. c. 1. ibi Per  
industriam de ho-  
mic.

7 Nem outro fim goza da immunidade da Igreja <sup>(g)</sup> o que nella, ou no adro commetter algum delicto grave, como he homicidio, ferimento, ou outro semelhante, ainda que se acoute a outra Igreja, ou lugar, que tenha privilegio de immunidade.

(g)  
C. ult. de immu-  
nit. Eccles. Ord.  
d. tit. 5. §. 2.

8 Nem o que estando na Igreja acoutado <sup>(h)</sup> commetter nella, ou no adro algum delicto, ou dalli fahir ao commetter,

(h)  
D. c. ult. de im-  
munit.

(i)  
Soar. tom. 1. de  
relog. l. 3. de rev.  
c. 11. n. 7.

ter, <sup>(i)</sup> ou mandar commetter fóra, ou a fazer dano, ou injuria a seus inimigos.

(k)  
Covar. l. 2. Var.  
c. 20. vers. 24.

9 Porèm assim estes, como todos os mais delinquentes, a que não vale a Igreja nos delictos nesta Constituição exceptuados, e nos mais de Direito, gozarão da immuniidade della, <sup>(k)</sup> em respeito de quaesquer outros delictos, que tiverem commettido, sendo taes, que por elles lhes deva valer a immuniidade, e por estes taes delictos não poderão ser castigados, sem serem tornados à Igreja, e se averiguar se lhes vale, ou não.

(l)  
C. Inter alia vers.  
Si vero servus, ubi  
Doct. de immun.  
Eccles. Ord. d. l. 2.  
tit. 5. §. 6.

10 Item não gozará da immuniidade da Igreja o escravo, <sup>(l)</sup> ainda que seja Christão, que para effeito de se livrar do cativeiro fugir a seu senhor. Porèm se fugir, porque o senhor o trata com muita sevicia, aspereza, e crueldade, não lhe será entregue, sem dar caução fidejussoria depositoria a contentamento da Igreja, e Ministros Ecclesiasticos, ou ao menos juratoria, quando outra não puder ser, de o não tratar mal, ou de o vender nos casos, em que por Direito a isso he obrigado.

(m)  
L. l. c. de his, qui  
ad Eccl. confug.  
Ord. d. tit. 5. §. 1.

11 Item não gozará da immuniidade o judeo, <sup>(m)</sup> mouro, ou outro infiel, que se acoutar a ella, porque a Igreja não defende aos que não vivem debaixo da Lei de Christo, nem obedecem a seus Mandamentos, e da sua Igreja; mas se cada hum delles se quizer fazer Christão, e com effeito receber o baptismo, poderá gozar da immuniidade, como se ao tempo, em que se acouta fora já Christão. E antes de se lhe dar o santo baptismo, <sup>(n)</sup> neste caso será instruido na Santa Fé Catholica, se já o não estiver, como fica dito no Livro 1. Titulo 5. capitulo 6. segundo derem lugar as circumstancias do tempo, e delicto, de maneira que se entenda, <sup>(o)</sup> que quer de coração ser baptizado, o que não faz sómente por fugir do perigo presente, o qual exame farão per si o nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes nos lugares, em que se acharem, e nos outros o Paroco da Igreja; e tendo dúvida, avise com brevidade a qualquer dos ditos nossos Ministros, para lhe ordenarem o que deve fazer.

(n)  
Ord. d. §. 5.

(o)  
D. l. 1. ibi Simu-  
lant se c. de his,  
qui ad Eccl. con-  
fug.

12 Item o leigo, que tiver commettido algum delicto, cujo conhecimento nos pertença *in solidum*, ou nos casos *mixti fori*, em que a jurisdicção estiver por Nós preventa, não poderá gozar da immuniidade, para effeito de não ser pre-

prezo <sup>(p)</sup> pelas Justiças Ecclesiasticas, mas gozará della para effeito de não ser prezo pelas Justiças seculares.

<sup>(p)</sup>  
Soar. tom. 1. de relig. l. 3. de re-ver. cap. 18. n. 8. vers. Unde obiter.

13 Item os Clerigos, <sup>(q)</sup> e mais pessoas Ecclesiasticas, que gozão do privilegio de foro, ainda que tenham commetido delictos graves, e dignos de deposição, e degradação, não podem gozar da immunidade da Igreja, para effeito de não serem prezos pelas Justiças Ecclesiasticas.

<sup>(q)</sup>  
Gloss. in cap. Nullus Clericorum 17. quest. 4. late Covar. lib. 2. c. 20. n. 16. Soar. d. c. 10. n. 6. & 7.

14 Item regularmente não ha lugar a immunidade da Igreja nos delictos leves, <sup>(r)</sup> em que não for posta pena de morte natural, ou civil, ou outra pena de sangue.

<sup>(r)</sup>  
Ord. d. lib. 2. tit. 5. in princ. vers. E porque.

## C A P I T U L O XII.

*Que se faça summario sobre a immunidade, e que sem elle se não tirem da Igreja os delinquentes, que a ella se acoutarem.*

**T**Anto que algum delinquente se acoutar <sup>(a)</sup> à Igreja, ou lugar sagrado, a que se deva immunidade, se fará logo saber ao nosso Vigario Geral, se o caso acontecer nesta Cidade, e seus arrabaldes; e se acontecer em qualquer dos lugares, onde estiverem os nossos Arcip. estes, ou onde ao tal tempo se achar algum nosso Visitador, se fará saber a qualquer delles, e nos outros lugares ao Prior, Reitor, Vigario, ou Cura da Igreja, a que o delinquente se acoutar, e em sua ausencia a qualquer dos Parocos das outras Igrejas, se no lugar as houver, e cada hum dos ditos nossos Ministros, ou Parocos, tanto que tiver noticia do caso, ou for requerido pelas Justiças seculares, ou pelas partes, a que toca, acudirá com muita diligencia à Igreja, ou lugar, a que se dever a immunidade, em que estiver acoutado o delinquente, e ahi juntamente com as Justiças seculares, a que pertencer, fará auto <sup>(b)</sup> sobre a immunidade, ao qual se appendeirão as inquirições, e devassas, que já forem feitas sobre o delicto; e podendo por ellas constar, quanto baste para se julgar a immunidade, julgará o que lhe parecer, conforme a Direito, e nossas Constituições; e concordando com o Ministro secular, o que ambos determinarem <sup>(c)</sup> se guardará, de que se fará auto por elles assinado; e discordando, se fará outro fim termo assinado, e os autos serão levados ao Julgador, a que pertencer; <sup>(d)</sup> e o que elle determinar, se guardará, e dará à execução.

<sup>(a)</sup>  
Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7.

<sup>(b)</sup>  
Do sacrilegio, que comette o que prende ao delinquente em lugar sagrado. Vide ibi §. 3. E prendendo a Clerigo. Vide l. 3. tit. 12. c. 3. Ord. d. tit. 5. & §. 7.

<sup>(c)</sup>  
Ord. d. tit. 5. §. 8.

<sup>(d)</sup>  
Ord. d. §. 8.

(c)  
Ord. d. tit. §. 7.

1 Porèm não sendo feitas devassas, nem perguntadas testemunhas, ou se das que forem feitas, e perguntadas não constar bem do delicto, ou circumstancias d'elle, far-se-ha summario, (c) em que se perguntarão as testemunhas necessarias, vendo-as os ditos nossos Ministros, ou Parocos jurar, examinar, e depôr, e o dito summario se pronunciará sobre a immuniidade, como fica dito.

(f)  
Argum. c. Clerici  
de judic. e. 1. de  
novi oper. nunt.  
Ord. l. 3. tit. 64.  
juncto l. 2. tit. 5.  
§. 4. in fine.

2 Ordenamos, e mandamos, que havendo dúvida sobre valer, ou não valer a Igreja, ou sobre qualquer outra dependencia da immuniidade, se guarde o Direito Canonico, (f) pela determinação do qual se ha de estar nesta materia.

(g)  
C. Miror, c. Reum  
17. quest. 4. Ord.  
d. tit. 5. §. 7. in  
fine.

3 Conformando-nos com o Direito, (g) e estylo, prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de trez marcos de prata para a fabrica da Igreja, cuja immuniidade for offendida, e accusador, a todos, e a cada hum dos Ministros da Justiça secular, e a qualquer outra pessoa de qualquer estado, e condição que seja, que acoutando-se algum delinquente à Igreja, ou a qualquer dos lugares religiosos, e sagrados, o não tirem d'elle sem se fazer o dito summario, e ser pronunciado na fórmula do estylo, como fica dito, posto que digão que he notorio, que lhe não vale a Igreja, ou que o levão em custodia, ou com qualquer outro pretexto; e fazendo o contrario, não serão absolutos das censuras sem pagarem a dita pena pecuniaria, e restituirem o prezo à Igreja com todas as perdas, e danos, que por isso receber; e além disso, se para tirarem o delinquente quebra-rem as portas da Igreja, ou por outra via lhe fizerem força, se procederá contra elles com as penas arbitrarías, que nos parecer.

(h)  
L. Presenti c. de  
his. qui ad Ecelef.  
cõfug. c. Definit  
17. quest. 4. Ord.  
lib. 2. tit. 5. §. 7.  
in fine.

4 Sob a mesma pena de excommunhão, e dinheiro, prohibimos aos ditos Ministros da Justiça secular, e a quaesquer outras pessoas, que em quanto o delinquente estiver acoutado à Igreja, e lugares sobreditos, lhe não deitem ferros, (h) nem outras prizões, nem lhe fechem as portas, mas o deixem estar em sua liberdade dentro da dita Igreja, e lugares, e não impedão dar-se-lhe de comer, (i) beber, e o mais necessario para sua sustentação, e uso.

(i)  
D. l. Presenti Co-  
var. lib. 2. c. 20.  
n. 17. vers. 31.

CAPITULO XIII.

Em que casos podem ser tirados da Igreja sem summario os delinquentes, e levados em custodia às cadeias.

SE acontecer que se não possa fazer o summario, de que se trata no capitulo precedente, nem julgar-se a immuni- dade, por se não achar o nosso Vigario Geral, ou qualquer de nossos Ministros, ou o Paroco no lugar, em que o delin- quente está acoutado, ou por outra justa razão, ou legitimo impedimento, ou havendo detença no summario, em tal caso concedemos licença aos Ministros da Justiça secular, (a) que possão levar em custodia às cadeas os delinquentes; mas lo- go, tanto que cessar o impedimento, ou causa, os tornarão à propria Igreja, donde os tirarão, sob as ditas penas.

(a)  
Ord. lib. 2. tit. 5.  
§. 8.

1 O mesmo se guardará, (b) quando sobre a immuni- dade discordarem os Ministros da Justiça Ecclesiastica, e secular, e o Julgador, que houver de ser terceiro, não estiver no lu- gar, em que o caso acontecer.

(b)  
Ord. d. §. 8.

2 E encarregamos muito aos Ministros da Justiça secu- lar, que em quanto o delinquente estiver em custodia na ca- dea secular, o tratem, e fação tratar bem, e não lhe fação, nem consintão fazer injuria, ou molestia alguma.

CAPITULO XIV.

Que os delinquentes acoutados à Igreja estejam nella ho- nesta, e decentemente.

NÃO he justo que o privilegio, e immuni- dade concedido à Igreja, e lugares sagrados, e religiosos seja occasião de se profanarem, e de se lhes não ter a reverencia devida. Pelo que ordenamos, e mandamos, que o delinquente, que à Igreja se acoutar, esteja nella decente, e honestamente, e não faça banquetes, (a) nem se ponha às portas, ou no adro a tanger viola, nem outros instrumentos, (b) nem jogue jogo algum, nem tenha outras conversações profanas, (c) e inde- centes, nem falle com mulheres, senão em lugar patente, sendo parentas chegadas, e outras sem suspeita, e não coma, (d) beba, nem durma nas Capellas, nem no corpo da Igreja,

(a)  
Argum. cap. 2 de  
immunit. Ecclef.  
lib. 6. in princip.

(b)  
C. Nulli 42. diff.

(c)  
D. c. 2. in princip.  
de immunit. Ec-  
clef. in 6.

(d)  
Ord. lib. 5. tit. 5.  
Paulus 1. ad Co-  
rinth. 11.

mas nas casas do serviço da mesma Igreja, ou no baptisterio; e não as havendo, poderá comer, beber, e dormir na Sacristia; ou se a não houver, no corpo da Igreja, em lugar desviado dos Altares, com muita reverencia, e humildade.

1 E porque a Igreja não deve servir de morada, mas de refugio aos delinquentes, prohibimos, que nenhum delinquente possa estar na Igreja, para effeito de gozar da immuni-  
dade della, por mais tempo que quinze dias; e se no dito tempo for tão guardado da Justiça secular, ou tão vigiado de seus inimigos, que não possa sair sem perigo, se nos dê disso conta, ou ao nosso Vigario Geral, para provermos com justiça.

2 E mandamos a cada hum dos Parocos, e Thesoureiros das Igrejas, e mais pessoas, que tem cargo dellas, sob pena de se lhe dar em culpa, e de ser castigado a nosso arbitrio, que se o delinquente estiver acoutado na Igreja mais tempo que quinze dias, ou se estiver com pouca reverencia, ou contra a fórma desta Constituição, nos avise com muita brevidade, ou ao nosso Vigario Geral, para se prover, que o tal delinquente seja tirado da Igreja com o resguardo devido, e não possa mais ser admittido a ella.

## CAPITULO XV.

*Que nossos Ministros fação guardar inteiramente a immuni-  
dade da Igreja, e como se haverão os Parocos, e  
Clerigos na defensão della.*

**T**Endo nossos Ministros obrigação de guardar, e fazer executar todas nossas Constituições, a tem mui particular de executar as que pertencem à immuni-  
dade Ecclesiastica, <sup>(a)</sup> pelo muito que importa a conservação della, não sómente no que toca às pessoas Ecclesiasticas, como se disse no capitulo 8. Titulo 12. do Livro 3. mas tambem às Igrejas, e lugares sagrados. Pelo que encarregamos muito aos ditos nossos Ministros, que com muito cuidado guardem, e fação executar as Constituições deste Titulo.

1 E prohibimos estreitamente a cada hum dos Parocos, e Ministros das Igrejas, e mais Clerigos de nosso Bispado, sob pena de ser castigado a nosso arbitrio, que quando algum de-

(a)  
Trid. sess. 25 de  
reform. cap. 20.



delinquente estiver acoutado à Igreja, ou lugares sobreditos, não use de armas, nem faça força, nem violencia em defensão da immuniidade, nem sobre ella trate mal de palavra, nem faça offensa alguma aos Ministros da Justiça secular, nem lhes impida guardarem, e vigiarem os delinquentes <sup>(b)</sup> com a decencia, e moderação, que fica dito. E se os Ministros da Justiça secular, ou outras pessoas tirarem os delinquentes sem summario, ou os tratarem mal, ou por outra via quebrantarem a immuniidade das Igrejas, o Paroco fará logo de tudo auto, em que relate a verdade, e nomee testemunhas, que tenham razão de saber do caso, o qual auto inuiará logo ao nosso Vigario Geral, ou ao Arcipreste de seu districto, aos quaes encarregamos muito, que feito summario, e confutando da verdade, procedão contra os culpados com aggravação das censuras, e os Arciprestes procederão sómente atè de participantes inclusivamente, e avistem logo a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, para se proceder no caso como for justiça.

(b)  
Ord. lib. 2. tit. 5.  
§. 7. in fine.

## TITULO XII.

*Da Reconciliação da Igreja violada.*

### CAPITULO I.

*Que na Igreja violada se não celebrem os Divinos Officios, sem primeiro ser reconciliada, e em que casos fica violada.*

**C**onformando-nos com os santos Canones, <sup>(a)</sup> prohibimos a cada hum dos Parocos, ou quaesquer outros Sacerdotes, ou Clerigos de nosso Bispado, sob pena de suspensão de suas Ordens, pelo tempo, que nos parecer, e de dous mil reis para a fabrica da mesma Igreja, e accusador, que não diga Missa, ou celebre os Officios Divinos, nem consinta celebrar-se (podendo, e devendo impedir) em Igreja, ou Ermida violada, sem primeiro ser reconciliada com as ceremonias para isso ordenadas. E os casos, em que a Igreja fica violada, são os seguintes.

(a)  
C. Is qui in princip. de sent. excomm. lib. 6.

(b)  
C. Ligneis 6. ubi Doct. de conf Eccl. vel alt. cap. Ecclesiis de conf. dist. 1.

I Se a Igreja, ou Ermida se <sup>(b)</sup> desfizer, ou arruinar em todo, ou em parte notavel, que perca a fôrma, em que consistia.

2 Item

(c)  
C. *Proposui* de  
concl. Eccles. vel  
altar. c. *Simotum*  
de conf. dist. 1.

(d)  
Gloss. in c. unico  
de conf. Eccles.  
lib. 6.

(e)  
C. ult. de consecr.  
Eccles. vel altar.  
cap. *Ecclesiis* de  
consecr. dist. 1.

(f)  
Soar. 3. tom. disp.  
81. sect. 4. vers. 2.

(g)  
Soar. ubi proxi-  
mè.

(h)  
D. c. ult. de conf.  
Eccles. d. c. *Ecclesiis*  
de conf. dist. 1.

(i)  
Gloss. in c. unico  
de conf. Eccles. lib.  
6. verbo *Seminis*.  
Sanch. de matr.  
l. 9. disp. 15. n. 7.

(k)  
C. *Ecclesiam* 1. &  
2. de conf. dist. 1.  
Soar. d. sect. 4.  
vers. 5.

(l)  
Cap. *Sacris* de se-  
pult. d. c. *Eccles.*  
2. de conf. dist. 1.

(m)  
C. *Consuluit* de  
conf. Eccles. vel  
alt. Soar. d. sect.  
4. vers. 4.

(n)  
C. *A' nobis* 28. de  
sent. excomm.

(o)  
D. c. *A' nobis* vers.  
*Potes tamen*.

(p)  
C. ult. de sepult.  
juncta reg. cap.  
*Pastoralis* §. 1. de  
offic. Ordin.

(q)  
D. cap. *Sacris* de  
sepult.

(r)  
D. c. *Ecclesiam* 2.  
de conf. dist. 2.

2 Item quando alguma pessoa for morta <sup>(c)</sup> violenta, ou injuriosamente na Igreja, ou seja por outrem, ou por suas proprias mãos, tendo juizo perfeito, ou ahi for morta pela Justiça, posto que nos taes casos não haja <sup>(d)</sup> effusão de sangue.

3 Item se alguma pessoa for ferida grave, e injuriosamente na Igreja, ou ahi se lhe cortar membro pela Justiça, posto que não haja effusão de sangue. <sup>(e)</sup>

4 Porém não fica violada a Igreja, <sup>(f)</sup> se hum fosse ferido fóra, e se recolhesse à Igreja, ainda que ahi cahisse grande copia de sangue.

5 Nem outro sim fica violada a Igreja, <sup>(g)</sup> se a percussão fosse leve, posto que houvesse effusão de sangue.

6 Item fica violada a Igreja, por qualquer <sup>(h)</sup> pollução, ou fornicação illicita, e peccaminosa, e ainda pela copula conjugal entre marido, e mulher, porque regularmente he illicita no lugar sagrado. <sup>(i)</sup>

7 Item se na Igreja for enterrado algum infiel, <sup>(k)</sup> ou pagão, e assim a criança, posto que filho de fiel, que falecer sem o santo baptismo; e o corpo do dito infiel, ou pagão, podendo-se conhecer, e separar dos outros corpos dos Fieis, será desenterrado, e se enterrará fóra da Igreja em lugar não sagrado.

8 Item se na Igreja for enterrado algum <sup>(l)</sup> excommungado <sup>(m)</sup> denunciado por esse, ou notorio percussor de Clerigo, posto que à hora de sua morte désse manifestos sinaes de contrição, <sup>(n)</sup> se faleceo sem ser absoluto da excommunhão.

9 Porém neste caso se constar dos ditos sinaes, <sup>(o)</sup> será na sepultura sem o desenterrarem absoluto pelo superior Ecclesiastico, a quem em vida pertencia a absolvição, ou por outrem de commissão sua.

10 Mas para haver de ser enterrado em sagrado, e se orar por elle, basta que no artigo da morte fosse absoluto por seu Paroco, <sup>(p)</sup> ou por qualquer outro simples Sacerdote, posto que não tivesse poder para absolver da excommunhão fóra do artigo da morte.

11 Se o excommungado falecer sem absolvição, e sem sinaes de contrição, será desenterrado seu corpo, <sup>(q)</sup> e se guardará o que fica dito no corpo do infiel, ou pagão; e depois de ser desenterrado, <sup>(r)</sup> será reconciliada a Igreja, como fica dito.

12 E declaramos, que para a Igreja ficar violada, e ser necessario reconciliar-se, se requiere que o peccado, ou acto seja notorio, <sup>(s)</sup> ou publico; (posto que no principio fosse secreto, ou que o venha depois a ser) porque sendo secreto, não tem necessidade de reconciliação.

(s)  
Argum. cap *Sig-*  
*nificasti* de adult.  
Soar. d. sect. 4.  
vers. 4. *Dubitari.*

13 Item não ficará a Igreja violada, <sup>(t)</sup> se as ditas cousas, ou algumas dellas acontecerão sobre os tectos das Igrejas, ou nas casas, e edificios, que estiverem sobre as Igrejas, ou por baixo, ou ao redor dellas.

(t)  
Navar. & Sylvest.  
cum seqq. Soar. d.  
sect. 4. in princip.  
vers. *Sed quid.*

14 Item declaramos, <sup>(u)</sup> que sendo a Igreja violada por qualquer das cousas aqui referidas, ou outras por Direito determinadas, em consequencia fica tambem violado o adro a ella contiguo; e assim reconciliada a Igreja, fica tambem reconciliado o adro, e não tem necessidade de especial reconciliação; porém sendo violado o adro, nem por isso fica violada a Igreja, pelo que basta que o adro violado sómente se reconcilie.

(u)  
C. unico de conf.  
Ecclef. lib. 6.

## CAPITULO II.

*Como, e por quem será reconciliada a Igreja violada.*

**S**E a Igreja violada for sagrada, ha de ser reconciliada por Bispo sagrado, <sup>(a)</sup> e não o póde ser por outrem; porém a que sómente for benta, <sup>(b)</sup> póde ser reconciliada por Sacerdote. E ainda que até agora se nos costumava pedir licenças para estas reconciliações, com tudo considerando Nós que alguns dos casos, por que a Igreja he violada, acontecem muitas vezes, e que os fieis Christãos padecem detrimento, e desconforto, esperando que se haja licença para se reconciliar para se dizer Missa, e se fazerem os Officios Divinos: Pela presente concedemos licença a qualquer Prior, Reitor, Vigario, ou Cura de nosso Bispado, ou a outro Sacerdote, que em seu lugar estiver, para que possa reconciliar a Igreja, ou Ermidas de sua freguezia, estando violadas, e sendo sómente bentas, o que fará sempre com sobrepelliz, e estola, <sup>(c)</sup> e agua benta, dizendo as Preces, e orações, e guardando as mais ceremonias pela Igreja ordenadas, que se contém no Manual. De maneira que entenda o povo, que estando violada, e offendida a santidade do lugar sagrado, ficou pe-

(a)  
C. *Aqua* de conf.  
Ecclef. vel altar.

(b)  
Cap. ult. cod. tit.  
Soar. 3. tom. dis-  
put. 81. sect. 4.  
in fine.

(c)  
D. c. ult. de conf.  
Ecclef.

pelo dito modo restituída. A qual reconciliação fará o Paroco logo, tanto que alguma das ditas causas acontecer, sendo publica, ou notoria, ou depois que constar que o he, fazendo primeiro auto do caso, se for possível, ou depois, perguntando duas, ou trez testemunhas, por que bem conste da verdade, e este auto conterà em summa, que em tal dia, de tal mez, e anno aconteceu naquella Igreja tal caso, com taes circumstancias; e porque o caso foi publico, ou notorio, ou posto que no principio fosse secreto, veio agora a ser publico, ou notorio, se houve a Igreja por violada, ou o adro sómente, se nelle aconteceu o caso, as quaes testemunhas serão perguntadas pelo Paroco, e escritas por outro Clerigo, que tomará por Escrivão, ou por outro qualquer Escrivão da freguezia; e feito auto, e summario, o enviará dentro em quinze dias ao nosso Vigario Geral, ou ao Arcipreste do districto, para que saiba o que se fez, e tenha noticia do sacrilegio, para fazer o que em seu regimento se lhe ordena. O que tudo o Paroco cumprirá, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser castigado com pena de suspensão, e pecuniaria, que justa nos parecer.

1.º Porèm acontecendo o caso em lugares, em que estejão o nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, ou qualquer de nossos Desembargadores, ou Arcipreste daquelle districto, se não farão as taes reconciliações, sem se dar conta aos ditos nossos Ministros, sob a dita pena.

2.º Nem outro sim fará o Paroco esta reconciliação, nem absolverá, nem consentirá desenterrar os corpos, quando a Igreja ficar violada, por se enterrar nella o excommungado denunciado, ou notorio percussor de Clerigo, antes nos avisará, ou ao nosso Provisor, ou ao Arcipreste de seu districto, para se ordenar o que se deve fazer.



LIVRO V.  
DAS  
CONSTITUIÇÕES  
DO BISPADO DA GUARDA.

PROEMIO.



OR quanto a malicia, e fraqueza dos homens os inclina mais ao peccado, do que à virtude, estabeleceo o Direito Canonico, e Civil penas certas, e arbitrias aos transgressores dos preceitos Divinos, e humanos: deffas se trata neste ultimo Livro, e do processo judicial, com que nossos Ministros se hão de haver nellas, e das censuras, em que incorrem os culpados, e ultimamente se dá fôrma aos Visitadores, para inquirirem, e reformarem tudo o que não for conforme às Leis Divinas, e Canonicas, e a estas nossas Constituições.

## TITULO I.

## Das Accusações, Querelas, Denunciações, Inquirições, e Livramentos.

## CAPITULO I.

## Do fim das accusações, e que pessoas podem accusar.



As accusações forão ordenadas, para que os <sup>(a)</sup> delinquentes sejam castigados, e as outras pessoas com medo da pena, que virem executar nelles, <sup>(b)</sup> se abstenhão de commetter delictos, dando-se satisfação à Republica, <sup>(c)</sup> e às partes offendidas. E por tanto se as accusações se fizerem dirigidas a este fim, e tiverem as mais circumstancias, que por Direito se requerem, são licitas, <sup>(d)</sup> justas, mui proveitosas, e necessarias para o governo politico, que principalmente consiste em premio para os bons, e castigo para os máos.

1 As accusações se podem formar, e proseguir por varios modos, segundo a qualidade dos delictos: convem a saber, por querelas, libellos, denunciação, petição, e devassa, dos quaes modos se trata nos capitulos seguintes.

2 Conforme a Direito, <sup>(e)</sup> todas as pessoas podem accusar os malfeitores, por algum dos modos assima referidos, excepto as que se acharem especialmente prohibidas, como são os inimigos, <sup>(f)</sup> e seus familiares, e as mulheres. <sup>(g)</sup>

3 Item os Clerigos <sup>(h)</sup> não podem accusar aos leigos, nem os leigos aos Clerigos, <sup>(i)</sup> salvo se as ditas pessoas, <sup>(k)</sup> ou quaesquer outras em Direito exceptuadas accusarem alguem de crime, ou injuria feita a elles proprios, ou a seus parentes dentro no quarto <sup>(l)</sup> gráo.

4 Concorrendo muitas pessoas a accusar alguem, aquelle será preferido aos outros, <sup>(m)</sup> que proseguir o maleficio, ou injuria feita a elle, ou a algum parente seu, até o quarto gráo inclusivamente.

5 E se concorrerem muitos parentes, seja preferido o mais chegado; <sup>(n)</sup> e se todos forem em igual gráo, <sup>(o)</sup> todos serão admittidos.

<sup>(a)</sup>  
Cap. Ut fame de sent. excomm. l. Ita vulneratus ff. ad l. Aquil.

<sup>(b)</sup>  
Cap. Capitalium §. Famosos ff. de pœnis.

<sup>(c)</sup>  
D. c. Ut fame d. §. Famosos.

<sup>(d)</sup>  
Gloss. verb. Satisfacientem in cap. Siquis contristatus 90. dist.

<sup>(e)</sup>  
L. Qui accusare ff. de accus. l. Qui cœtu §. fin. ff. ad l. Jul. de vi.

<sup>(f)</sup>  
C. Repellantur, c. Meminimus de accus. c. Accusatores 1. cum seqq. 3. quæst. 5.

<sup>(g)</sup>  
L. Qui accusare ff. de accus. c. Prohibentur 2. quæst. 1.

<sup>(h)</sup>  
C. Siquis Sacerdotes 2. quæst. 7.

<sup>(i)</sup>  
C. Nullus laicus, c. Sicut cum multis ibid. 2. quæst. 7. c. Cum P. de accus.

<sup>(k)</sup>  
L. Hi tamen ff. de accus. l. Non prohibentur cum aliis ibi, c. Qui accusare non poss. c. Prohibentur 2. quæst. 1.

<sup>(l)</sup>  
Arg. Textus in l. Petitionem cap. de adv. divers. Jud. ubi Bald. Gom 3. tom. c. 1. n. 34.

<sup>(m)</sup>  
L. Si plures, & ibi Gloss. ff. de accus.

<sup>(n)</sup>  
L. 2. §. Si final ubi Bart. ff. de adult. d. l. Si plures.

<sup>(o)</sup>  
L. 3. §. Si plures ubi Gloss. & Bart. ff. de sep. viol.

6 E se o crime for publico, e muitos o quizerem profeguir como tal, não tratando de injuria feita a si, ou aos seus, em tal caso o Juiz escolherá <sup>(p)</sup> hum, que para isso lhe parecer mais idoneo, e esse só profeguirá a accusação.

<sup>(p)</sup>  
D. l. Si plures ff. de accusat.

7 Nos crimes publicos se o accusador desistir das accusações, ou as não profeguir, o Promotor da Justiça <sup>(q)</sup> as profeguirá no estado, em que ficarem, salvo havendo justa causa para o não fazer, de que se nos dará conta.

<sup>(q)</sup>  
Ord. l. 5. tit. 117. §. 17.

8 O nosso Vigario Geral seja advertido, que no principio da accusação saiba as qualidades do accusador; e quando notoriamente lhe constar de inimizade, ou qualquer outra inhabilidade della, não o admitta <sup>(r)</sup> a accusar, ainda que pela parte, ou seu procurador lhe não seja opposto; e o processo, que se fizer com accusador não legitimo, oppondo a parte, será nullo, e de nenhum vigor.

Vigario Geral.

<sup>(r)</sup>  
Salyc. in l. Non ignorat n. 4. c. Quis accus. non poss.

9 E se a parte não oppuzer a exceição, que tem para repellir o seu accusador, nem o Juiz de seu officio o lançar da accusação, por lhe não constar de sua inhabilidade, valerá o processo, <sup>(s)</sup> e a sentença, que por elle se der.

<sup>(s)</sup>  
Cap. 1. ubi Doct. de act.

10 Se o quereloso não declarar a inimizade, ou inhabilidade, que tem para accusar, nem constar della <sup>(t)</sup> ao tempo, que der a querela, ser-lhe-ha recebida, por quanto, conforme a Direito, <sup>(u)</sup> todos se presumem habeis para accusar, se da inhabilidade não consta; porèm o querelado, tanto que vier à sua noticia, que a querela foi dada por inimigo, ou por contemplação de inimigos, ou que o accusador he por Direito inhabil, poderá allegar esta exceição, e ser-lhe-ha recebida; e sendo provada, será a accusação, e tudo o que for processado julgado por <sup>(x)</sup> nullo.

<sup>(t)</sup>  
Bart. in l. 1. §. Accusationem ff. Ad Turpil. communit. receptus.

<sup>(u)</sup>  
L. Qui accusare ff. de accus. Bald. in addit. ad Specul. tit. de accus. v. 1.

11 E se o quereloso, ou accusador no juramento da querela, ou de calumnia encubrir a inimizade, ou inhabilidade, se procederá contra elle, como no capitulo seguinte se ordena.

<sup>(x)</sup>  
Doct. in c. 1. per textum ibi de accus. Ord. lib. 5. tit. 117. §. 2.

## CAPITULO II.

### Das Querelas.

EM lugar das accusações solemnes, que, conforme a Direito, <sup>(a)</sup> se fazião por libello, e subscripção, que estão tiradas por costume, se introduzirão as querelas, <sup>(b)</sup> as quaes

<sup>(a)</sup>  
L. Libellorum ff. de accus. l. 3. c. Quis accus. non poss.

<sup>(b)</sup>  
Boss. in tit. de accus. n. 2. Clar. §. fin. quæst. 10. vers. Scias autem.

(c)  
Ord. d. tit. 117.  
§. 5.

(d)  
Ord. d. tit. 117.  
§. 5.

(e)  
Ord. d. tit. 117.  
§. 1.

se podem, e devem receber de todo o crime grave; porém não se póde receber querelas de injurias verbaes, <sup>(c)</sup> posto que atrozes, nem do que se queixar, que se lhe fizerão affrontas, ou que saltarão com elle <sup>(d)</sup> para o injuriar, ou affrontar; porque não havendo feridas, ou nódoas, e pizaduras negras, ou inchadas, <sup>(e)</sup> não ha lugar a querela, mas proceder-se-ha, como se ordena no capitulo 7. deste Titulo, excepto se a injuria real fosse feita a algum Paroco de nosso Bispado sobre seu officio de Paroco, porque em tal caso se lhe poderá tomar querela, posto que não houvesse nódoas, nem pizaduras; e não sendo feita a injuria sobre seu officio, se procederá por denunciação, como tambem se fosse feita a qualquer outro Clerigo, ou Beneficiado; e sendo a injuria verbal, se procederá como se ordena no capitulo 7. deste Titulo; e se o Paroco offendido não querelar, ou desistir da querela depois de a ter dada, o nosso Promotor querelará, ou proseguirá a querela, até se dar sentença final.

(f)  
Ord. d. lib. 5. tit.  
117. §. 11.

(g)  
L. *Libellorum ff.*  
de accusat.

(h)  
D. 1. *Libellorum.*  
Ord. l. 5. tit. 123.  
in princip.

(i)  
Ord. d. lib. 5. tit.  
117. §. 6.

(k)  
Ord. d. §. 6.

1. No tomar das querelas se guardará a ordem seguinte: Mandará o Vigario Geral vir ante si o Escrivão, que lhe parecer mais sem suspeita, e o mesmo Vigario Geral distribuirá as querelas, e não o distribuidor, e procurará quanto for possível igualar os Escrivães nesta distribuição; e nos Arciprestados tomarão as querelas os Escrivães delles, e o Escrivão da querela, sob pena de suspensão de seu officio até nossa mercê, a escreverá bem, e fielmente em hum livro, que para isso terá numerado, e assinado pelo nosso Vigario Geral na fórmula costumada, <sup>(f)</sup> não acrescentando, diminuindo, nem mudando cousa alguma do que os querelosos differem, e declarará distinctamente <sup>(g)</sup> os nomes, sobrenomes, officios, e terras dos querelosos, e querelados, a qualidade dos crimes, <sup>(h)</sup> lugar, modo, e tempo, em que se commettêrão, e os nomes, sobrenomes, officios, e qualidades das testemunhas, <sup>(i)</sup> que os querelosos nomearem, e as querelas serão juradas pelos querelosos, e assinadas <sup>(k)</sup> por elles, e pelo Vigario Geral; e não podendo, ou não sabendo assinar os querelosos, o declarem assim os Escrivães, que as querelas escreverem.

(l)  
Ord. d. tit. 117.  
§. 10.

2. Se a pessoa do quereloso não for conhecida, ao menos do Juiz, ou Escrivão, antes de se lhe tomar a querela, se lhe mandará, <sup>(l)</sup> que presente ao menos huma pessoa, que o



conheça, e declare ser aquelle, que se nomea; e do que a testemunha declarar, dará o Escrivão fé na querela, e não he necessario que a testemunha assine.

3 Sendo o quereloso leigo, ou por outra via izento de nossa jurisdicção, não será admittido a querelar, nem accusar, sem dar primeiro fiança <sup>(m)</sup> de pessoa Ecclesiastica de nossa jurisdicção; e não a achando, dará hum secular abonado por fiador, que se obrigue a pagar todas as custas, perdas, e danos, em que o quereloso for condenado pela sentença de condemnação do quereloso, sem ser para isso requerido, ou notificado o fiador, mais que para se haver de fazer execução em seus bens; e além disso se obrigará o fiador leigo por juramento dos Santos Evangelhos, que sobre a dita fiança responderá ante nossas Justiças, renunciando Juiz de seu foro, de que tudo se fará termo nos autos assinado por Julgador, que a querela tomar, e pelo fiador, e a quantia da fiança se tomará sempre bastante para o sobredito, e ao menos de trinta cruzados; e não sendo bastante por culpa, ou dolo do Julgador, que a tomar, pagará de sua casa, e bens o que faltar.

<sup>(m)</sup>  
Ord. d. tit. 117.  
§. 8.

<sup>(n)</sup>  
Ord. d. tit. 117.  
§. 11.

<sup>(o)</sup>  
Ord. d. tit. 117.  
§. 11.

<sup>(p)</sup>  
Ord. d. tit. 117.  
§. 11.

4 E sendo o quereloso tão pobre, que não ache fiador, e jurando-o assim, ser-lhe-ha recebida sua querela, obrigando-se na fórma desta Constituição às custas, perdas, e danos.

5 Em caso que o quereloso jure mal a querela, encubriendo a inimizade, ou inhabilidade que tem, constando della depois, além de ser nullo tudo o que se processar, <sup>(n)</sup> e de haver de pagar as custas, se se provar que o fez com malicia, será o quereloso condenado <sup>(o)</sup> em outras penas, que nos parecer, e da mesma maneira se procederá <sup>(p)</sup> contra o que não provar a querela, constando que a deo maliciosamente.

<sup>(n)</sup>  
Ord. d. lib. 5. tit. 117.  
§. 2.

<sup>(o)</sup>  
Ord. d. lib. 5. tit. 118.  
§. 10.

<sup>(p)</sup>  
Ord. d. tit. 118.  
in princ. & §. 1.

6 Prohibimos que nenhum querelado seja prezo pela querela jurada sómente, que contra elle se deo; mas dada a querela, o Juiz, que a tomar sem citar o quereloso, pergunte testemunhas; e constando por ellas quanto baste para o querelado ser prezo, assim o pronuncie, fazendo-o com diligencia prender. <sup>(q)</sup>

<sup>(q)</sup>  
Ord. l. 1. tit. 117.  
§. 12. Clar. §. fin.  
quest. 28.

<sup>(r)</sup>  
Ord. l. 1. tit. 117.  
§. 12. Clar. §. fin.  
quest. 28.

## CAPITULO III.

Que o querelado, ou accusado não possa reaccusar ao seu accusador, nem o condenado em causa civil ao vencedor, até se executar a sentença, e que se não receba querela de materia já deduzida em Juizo.

**P**Or se evitarem malicias, e oppressões das partes, conformando-nos com o Direito, <sup>(a)</sup> ordenamos, e mandamos, que nenhuma pessoa, que for criminal, ou civilmente querelada, ou por outra via accusada de algum crime, possa querelar, ou accusar criminal, ou civilmente ao seu accusador, salvo se for de maior crime, ou procedido de injuria feita a si, ou aos seus.

**1** Nem tambem <sup>(b)</sup> a pessoa, que for condenada em algum feito civil, ou crime, será admittida a querelar, ou accusar ao vencedor, até ser entregue da condenação, e a sentença de todo executada com effeito, salvo se o vencido quizer querelar de feridas abertas, ou nódoas, e pizaduras, que mostrar que lhe fossem feitas, ou mandadas dar pela parte, que contra elle houver sentença, e jurando a querela na forma costumada. Porém pendendo a causa civil contra algum antes de se dar sentença, não se prohibe ao reo accusar ao autor.

**2** Nem outro fim se receberá <sup>(c)</sup> querela de soborno, falsidade, perjurio, ou de outra semelhante materia, que já fosse allegada, ou deduzida em artigos em Juizo, posto que não fossem recebidos, salvo se no despacho ficasse à parte reservado seu Direito sobre a materia delles; e recebendo-se a querela contra a forma desta Constituição, será nulla, e o quereloso pagará os autos.

## CAPITULO IV.

*Da denunciação Evangelica, e caritativa.*

**A**ssim como do peccado mortal nascem dous danos, hum que padece o peccador, e outro a Republica, assim para remedio de hum, e outro ha dous modos de emenda, e correição, <sup>(a)</sup> huma das quaes se chama fraterna, e caritativa,

(a)  
L. Neganda c. Qui  
accus. non poss. c.  
Neganda 1. & 2. 3.  
quæst. 11.

(b)  
Ord. l. 5. tit. 117.  
§. 13.

(c)  
Ord. d. l. 5. tit.  
117. §. 13.

D. l. Libellorum  
Ord. l. 5. tit. 121.  
in princip.

Ord. d. lib. 5. tit.  
117. §. 6.

(a)  
Ord. l. 1. tit. 117.  
§. 13.

(a)  
Doct. in c. Novit  
per text. ibi de ju-  
dic. ubi Navar.  
notab. 4. Sylv.  
verbo *Correctio* in  
principio.